

ASPECTOS CRIMINOLÓGICOS DO ASSÉDIO MORAL E A CRIMINALIZAÇÃO DO *STALKING* NO BRASIL: UM EXAME DOGMÁTICO E POLÍTICO-CRIMINAL EM PERSPECTIVA COMPARADA AO DIREITO PENAL EUROPEU CONTINENTAL

CRIMINOLOGICAL ASPECTS OF BULLYING AND THE CRIMINALIZATION OF STALKING IN BRAZIL: A DOGMATIC AND POLITICAL CRIMINAL EXAMINATION IN PERSPECTIVE COMPARED TO CONTINENTAL EUROPEAN CRIMINAL LAW

PEDRO PAULO DA CUNHA FERREIRA

Professor de Direito Penal da Faculdade de Ciências Jurídicas da Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG), unidade de Diamantina, e Coordenador do Núcleo de Estudos e Pesquisas Históricas e Comparadas em Ciências Penais.

Lattes: [<http://lattes.cnpq.br/4670239032961824>].

Orcid: [<https://orcid.org/0000-0003-1907-2058>].

p.cunha.ferreira@uol.com.br

DOI: [<https://doi.org/10.54415/rbccrim.v194i194.81>].

Recebido em: 01.12.2021

Aprovado em: 10.02.2022

Última versão do autor: 25.02.2022

ÁREA DO DIREITO: Penal

RESUMO: O presente artigo cuida de examinar desde o ponto de vista dogmático e político-criminal o novo delito inserido na ordem legal brasileira através da Lei 14.132/2021. Sua previsão no atual art. 147-A do Código Penal recebeu a rubrica jurídica de perseguição, nomenclatura por meio da qual se criminaliza pioneiramente o *stalking* na América Latina. O estudo proposto supõe a análise do *stalking* como fenômeno sociológico próprio das sociedades contemporâneas e digitais. Demais disso, importa compreender o âmbito de abrangência lesiva da conduta incriminada como ponto de partida para o exame analítico do novo tipo penal em perspectiva comparada. A abordagem comparativista

ABSTRACT: This paper examines, from the dogmatic and political-criminal point of view, a new offense inserted in the Brazilian legal order through law 14,132/2021. Its provision in the current article 147-A of the Penal Code received the legal rubric of persecution, a nomenclature through which stalking is pioneered in Latin America. The proposed study assumes the analysis of stalking as a sociological phenomenon characteristic of contemporary and digital societies. Furthermore, it is important to understand the scope of harmful scope of the incriminated conduct as a starting point for the analytical examination of the new penal type in a comparative perspective. The comparative approach

contribui na formulação de propostas de Política Criminal adequadas ao aperfeiçoamento da proteção penal da integridade moral contra as formas de assédio persecutório. Pontua-se, derradeiramente, a necessidade de compreender a perseguição como expressão de violência de gênero e sua incidência sobre setores sociais vulneráveis.

PALAVRAS-CHAVE: *Stalking* – Criminalização – Direito penal comparado – Violência de gênero.

contributes to the formulation of Criminal Policy proposals that are suitable for improving the criminal protection of moral integrity against forms of persecutory harassment. Finally, there is the need to understand persecution as an expression of gender violence and its impact on vulnerable social sectors.

KEYWORDS: *Stalking* – Criminalization – Comparative criminal law – Gender violence.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. O *stalking* como fenômeno sociológico próprio das sociedades contemporâneas. 3. O tratamento jurídico-penal do *stalking* no direito comparado. 4. A tipificação do *stalking* no Brasil: um diagnóstico analítico sobre o art. 147-A do CP e apontamentos político-criminais. 4.1. Considerações iniciais. 4.2. O objeto de proteção da norma penal incriminadora. 4.3. Sujeitos do delito. 4.4. Tipicidade objetiva. 4.5. Tipicidade subjetiva. 4.6. Consumação e tentativa. 4.7 Causas especiais de aumento de pena. 4.8 Pena e ação penal. 5. Conclusão. 6. Referências.

Aos meus alunos de Direito Penal da Faculdade de Ciências Jurídicas da Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG).

1. INTRODUÇÃO

No estudo apresentado, examina-se, à luz das ciências penais, o *stalking* como um fenômeno sociológico próprio das sociedades contemporâneas. Seu diagnóstico supõe a compreensão da *perseguição* como hipótese particular de *assédio moral*, merecendo, diante de sua complexidade e recorrência prática, adequada *delimitação conceitual* e necessária *diferenciação* de outras formas de *acoso pessoal*.

A relevância do estudo encontra-se na *lesividade* derivada da prática de atos de *perseguição predatória*. Trata-se de comportamento humano negativamente valorado pelo legislador penal de diferentes Estados soberanos, denotando cuidar-se a *prevenção* e *repressão* do *stalking* de importante agenda de política criminal na atualidade.

No âmbito dogmático, propõe-se com base no *método comparado* a análise da regulação da matéria em culturas jurídicas estrangeiras, enfatizando-se a experiência do *Direito Penal europeu continental*, notadamente a de ordenamentos que recentemente criminalizaram o comportamento em epígrafe, bem como aqueles que incorporaram alterações normativas na disciplina predisposta.

Em paralelo, apresenta-se, neste excerto, as *tipologias criminais* identificadas por meio das *pesquisas criminológicas* emergentes, o que importa sobremaneira na formulação

de estratégias político-criminais de enfrentamento do *stalking* como fato criminoso e ofensivo à incolumidade de valores fundamentais (*integridade moral, integridade físico-psíquica, autonomia da vontade pessoal, liberdade, privacidade e intimidade*) e cofundamentadores da *dignidade da pessoa humana*.

No tratamento proposto, é importante registrar as *intersecções* entre o *assédio moral* *predatório* e *persecutório* e a *violência de gênero*, mormente em contextos *domésticos* e de prevalência das *relações íntimas* e de afeto entre os *sujeitos do crime*.

Por fim, dedica-se especial atenção ao *estudo analítico* do tipo penal por meio do qual se consagra no Brasil a *criminalização da perseguição*. Nesse tocante, emprega-se o *método técnico-jurídico* para o exame da norma penal incriminadora através do qual foi possível formular críticas à legislação vigente e apresentar propostas *de lege ferenda* orientadas à otimização do enfrentamento jurídico-penal do fenômeno em apreço.

2. O *STALKING* COMO FENÔMENO SOCIOLÓGICO PRÓPRIO DAS SOCIEDADES CONTEMPORÂNEAS

A engenharia tecnológica dos *softwares* transformou a *internet* em instrumento de supressão de barreiras físicas, dotando a civilização de *ferramentas digitais e informáticas* de transcendente *função comunicativa e dialógica*¹. Seu aspecto degenerativo² se funda no emprego desvalioso que essas ferramentas de comunicação têm assumido para determinados *sujeitos sociais* denominados tradicionalmente como *cyberstalkers*. Sob essa denominação se identificam os *indivíduos* que, valendo-se do *caráter transcendente* dos meios tecnológico-digitais, aproximam-se virtualmente de pessoas determinadas a fim de transformar o referido instrumento de intersecção social em eficaz aparelhamento de hostilização, assédio e perseguição.

A acessibilidade virtual dos modernos meios informáticos tem servido a fins *socialmente desvaliosos* que têm sido amplamente denunciados pela mídia³, revelando os

1. CUERDA RIEZU, Antonio. Los medios de comunicación y el Derecho Penal. In: ARROYO ZAPATERO, Luis; GÓMEZ DE LA TORRE, Ignacio Berdugo (Org.). *Libro homenaje a Marino Barbero Santos – In memoriam*. Cuenca: Ediciones de la Universidad Castilla La-Mancha, 2001. p. 189-194.
2. SILVA, Rita de Cássia Lopes da. *Direito penal e sistema informático*. São Paulo: Ed. RT, 2003. P. 27.
3. Por todas as referências, destaca-se o caso de *Viviane Viera do Amaral*, juíza vítima de feminicídio praticado em 2020 pelo ex-marido, após sucessivas perseguições empreendidas pelo autor do crime. A propósito, trata-se de caso concreto que, à época, inspirou recomendações do Conselho Nacional de Justiça em tipificar o *stalking* como estratégia de prevenção contra a violência doméstica e familiar contra a mulher. Na jurisprudência nacional, naquele mesmo ano já se vislumbrava precedentes importantes em relação à matéria. Cf. TJ-DF 00041942920188070006 DF 0004194-29.2018.8.07.0006, Relator: Waldir Leôncio Lopes Júnior, j. 14.05.2020, 3ª Turma Criminal, *PJe* 22.05.2020. s/p. cadastrada.

elevados índices de recorrência de *perseguição digital*⁴. Pois bem, o denominado *cybers-talking* representa uma forma nova⁵ e particular de assédio moral perpetrado por *meios cibernéticos*. Isto é, o acoso característico da *perseguição digital* se afigura como hipótese especial de um gênero que abrange outras espécies de *violação à pessoa humana*.

Pontua-se que, desde o ponto de vista classificatório, o assédio pode ser identificado a partir do contexto de sua ocorrência. Diz-se *buyllying* o assédio reiterado caracterizado pelas relações sociais derivadas do convívio escolar. Já o *blockbusting* ou *assédio imobiliário* se afigura como o processo de constante hostilização praticado no âmbito da convivência conflitiva entre vizinhos de um mesmo ambiente condominial⁶. A complexa categoria de assédio habitual havido da ruptura das *relações laborais* pacíficas e civilizadas se situa no âmbito do fenômeno denominado pela literatura especializada⁷ por *mobbing*. Igualmente heterogêneo se mostra o acoso de *natureza sexual* que pode compreender distintas espécies, entre as quais importa destacar o *sexting*⁸ e o *assédio sexual*.

As repercussões lesivas do *assédio sexual* para a *dignidade humana* já conduziram diferentes ordens jurídicas a introduzi-lo no rol de seus catálogos punitivos. No Brasil, desde o ano de 2001 se considera criminosa a conduta daquele que constrange “alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função”. O conteúdo do injusto penal descrito no artigo 216-A do Código Penal brasileiro expressa a *relevância penal* dessa forma particular de atentado à liberdade sexual. O *sexting*, como anteriormente mencionado, também se insere na esfera da sexualidade

4. Sobre os estudos empíricos quantitativos já realizado e a investigação existente sobre a prevalência do fenômeno em sociedades europeias e americanas, vide PUJOLS PÉREZ, Alejandra. *El delito de stalking: análisis jurídico y fenomenológico*. 2018. Tesis doctoral. Universitat de Lleida, Lleida, 2018. p. 25 e ss.
5. MATA LLÍN EVANGELIO, Ángela. Nuevas formas de acoso: stalking/cyberstalking-acoso/ciberacoso. In: FERNÁNDEZ HERNÁNDEZ, Antonio (Coord.). (Dir.). *Menores y redes sociales*. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2016. p. 324-369.
6. Vide: GONZÁLEZ URIEL, Daniel. Las malas relaciones vecinales desde la perspectiva penal. Entre el blocking y la atipicidad. *Diario La Ley*, n. 9728, 2020. Para quem a estratégia de política criminal mais adequada às exigências de mínima intervenção penal encontra-se em expedientes de justiça restaurativa.
7. Sobre essa hipótese em particular, vide FERREIRA, Pedro Paulo da Cunha Ferreira; REIS, Ítalo Moreira. O tratamento jurídico do assédio moral nas relações de laborais: um posicionamento em (des)favor da tutela penal da integridade moral? In: STOCO, Rui (Org.). *Doutrinas essenciais: dano moral*. São Paulo: Ed. RT, 2015. p. 979-1012.
8. ZAJUR RAMÓN, Amira; ESCUDERO, Sol; SOSA, Estefanía. “Sexting”. “Stalking”. Difusión no consentida de imágenes íntimas. Sextorsión. In: KEMELMAJER DE CARLUCCI, Aída; MOLINA DE JUAN, Mariel F. (Coord.). *Paradigmas y desafíos del derecho de las familias, niñez y adolescencia*. Santa Fé. Rubinzal-Culzoni, 2019. p. 515-528.

FERREIRA, Pedro Paulo da Cunha. Aspectos criminológicos do assédio moral e a criminalização do *stalking* no Brasil: um exame dogmático e político-criminal em perspectiva comparada ao direito penal europeu continental. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 194. ano 31. p. 353-395. São Paulo: Ed. RT, jan./fev. 2023.

e se afigura bastante comum entre os adolescentes,⁹ sendo caracterizado pelo *constante*¹⁰ envio e/ou intercâmbio de mensagens de conteúdo sexual, comumente acompanhadas por fotos e imagens eróticas dos próprios interlocutores.

Embora tais supostos não esgotem a variabilidade do fenômeno do *assédio moral*, servem-nos para identificar um traço assaz importante em todas as suas formas de manifestação, qual seja, a *habitualidade* com a qual o acoso é praticado. O assédio é espécie de violência que se exerce sobre *pessoa determinada* e realizada com *reiteração* de práticas de acoso moral¹¹. Sua *habitualidade* é o fator distintivo entre o assédio e suas diversas formas de manifestação e outras *violações personalíssimas* que se esgotam em atos isolados e pontuais de violência pessoal.

Há, pois, um significativo valor ofensivo do assédio se comparado a outras formas de afetação à *integridade moral*, posto que sua colocação em prática submete importante aspecto dos *direitos humanos*¹² à contínua cadeia de frequente hostilização, com enorme potencial lesivo à *saúde física e psicológica* de suas vítimas¹³. A propósito, cabe destacar que o *assédio moral* como fenômeno social sempre figurou como caractere de *relações intersubjetivas*, sendo, apenas mais recentemente, vislumbrado como objeto de discussão e estudo por diferentes especialistas perante sua transcendência como fenômeno danoso à *integridade pessoal*.

Somente pesquisas específicas¹⁴ poderiam apontar com precisão a multiplicidade de fatores causais que importam a cada espécie particular de assédio, sendo que qualquer tentativa de generalização poderia incorrer em graves equívocos epistemológicos. Todavia, a considerar exclusivamente as modalidades de acoso aqui assinaladas, é possível indicar exemplificativamente fatores causais vinculados àquelas categoriais de assédio. O *assédio laboral* subsiste conquanto as condições *ambientais e organizacional* do meio favoreçam e/

9. OJEDA PÉREZ, Mónica; DEL REY ALAMILLO, Rosario; WALRAVE, Michel; VANDEBOSCH, Heidi. Sexting en adolescentes: Prevalencia y comportamientos. *Revista Científica Iberoamericana de Comunicación y Educación*, n. 64, 2020. p. 9-18.
10. SIFAKIS, Yoanna. Nuevos textos en el derecho penal francés en el área del acoso moral y sexual: represión de una forma de delito cometida por acto mimético. *Misión Jurídica: Revista de Derecho y Ciencias Sociales*, v. 12, n. 16, 2019. p. 29-41.
11. Cf. JOSÉ EDREIRA, María. Fenomenología del acoso moral. *Logos: Anales del Seminario de Metafísica*, n. 36, 2003. p.131-151.
12. BONILLA SÁNCHEZ, Juan José. *Personas y derechos de la personalidad*. Tesis doctoral dirigida por Luis Humberto Claveria Gosálbez (dir. tes.), José María Morales Arroyo (tut. tes.). Universidad de Sevilla (2009).
13. HIRIGOYEN, Marie-France. Acoso moral: contextos, diferencias, consecuencias y medidas. *Norte de Salud Mental*, v. 5, n. 18, 2003. p. 39-47.
14. Cf. DE LA CUESTA ARZAMENDI, José Luis; MAYORDOMO RODRIGO, Virginia. Acoso y derecho penal. *Revista Penal*, México, n. 6, 2014. p. 61-81.

FERREIRA, Pedro Paulo da Cunha. Aspectos criminológicos do assédio moral e a criminalização do *stalking* no Brasil: um exame dogmático e político-criminal em perspectiva comparada ao direito penal europeu continental. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 194. ano 31. p. 353-395. São Paulo: Ed. RT, jan./fev. 2023.

ou propiciem o exercício do acoso¹⁵. A escassez de postos de trabalho, a crise financeira, a política institucional de superação de metas, os objetivos de lucro e a necessidade de produtividade são apenas alguns poucos exemplos de precursores do *mobbing*. O *assédio sexual*¹⁶ responde a uma conjectura multicausal que varia desde *fatores comportamentais variados* até circunstâncias de *política institucional* e de *cultura social*.

Razões patológicas intrincadas e motivos passionais¹⁷ também podem ser destacados como hipóteses plausíveis de desencadeamento de *assédio moral*. Trata-se, conforme se vê, de fenomenologia de difícil compreensão e de considerável profundidade circunstancial, sendo passível apenas de uma consideração conclusiva, a saber, cuida-se de um fenômeno social de caráter conflitivo havido de *contatos interpessoais*. O assédio é dado real das *sociedades contemporâneas* que passou a receber um maior reconhecimento por parte da comunidade científica a partir dos anos 90 do século XX¹⁸. Ademais, a já aludida complexidade¹⁹ fenomenológica do *stalking* o inseriu na ótica epistemológica de diferentes esferas da ciência, como a *psicologia*²⁰, a *medicina*, as *ciências sociais*, o *direito* e outras.

Conforme enunciado antes, supõe o *stalking* um conjunto de *atitudes intrusivas e assediadoras* por meio das quais o *stalker* empreende *insistente perseguição* contra a sua vítima²¹. O dito *assédio persecutório* se estabelece por formas diversificadas, como a *vigilância*, a *comunicação*, a *monitoração* e o estabelecimento *insistente* de *contatos com a pessoa assediada*²².

Além do mais, em considerável número de hipóteses dessa categoria de assédio, identificam-se *abordagens* de matiz *ameaçadora*, capazes de comprometer o pleno exercício

15. OLIVEIRA, Flavia de Paiva Medeiros. *El acoso laboral*. María Belén Cardona Rubert (dir. tes.). Tesis doctoral. Universitat de València, 2006.
16. DE LARA SORZANO, Cruz Sánchez; CHICANO JÁVEGA, Enriqueta. *Del acoso sexual: aspectos penales*. Madrid: Civitas, 2010.
17. LOUSADA AROCHENA, Fernando. El acoso moral por razón de género. *Aranzadi Social*, n. 5, 2003. p. 1243-1256.
18. Cf. BORGES, Jeane Lessinger; DELL'AGLIO, Débora Dalbosco. Concepções teórico-metodológicas na investigação do fenômeno do *stalking* na adolescência. *Rev. SPAGESP [on-line]*. 2020, v. 21, n. 1. p. 51-65.
19. Sobre a diminuta clareza acerca dos contornos do *stalking*, vide BETTERMANN, Julia. *Stalking – ein Phänomen ohne klare Grenzen?* *Kriminologisches Journal*, v. 35, n. 4, 2003. p. 267-273.
20. FERNÁNDEZ RÍOS, Luis. Aspectos psicológicos del acoso moral. *Psicología forense: manual de técnicas y aplicaciones*. In: SIERRA FREIRE, Juan Carlos; JIMÉNEZ GONZÁLEZ, Eva Maria; BUELA CASAL, Gualberto (Coods.). Biblioteca Nueva, 2006. p. 450-481.
21. GARCÍA SEDANO, Tania. El *stalking*. *La Ley Penal: Revista de Derecho Penal, Procesal y Penitenciario*, n. 123, 2016.
22. BARBA ÁLVAREZ, Rogelio. Actos persecutorios (*stalking*). *Letras Jurídicas: Revista Electrónica de Derecho*, n. 17, 2014.

FERREIRA, Pedro Paulo da Cunha. Aspectos criminológicos do assédio moral e a criminalização do *stalking* no Brasil: um exame dogmático e político-criminal em perspectiva comparada ao direito penal europeu continental. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 194. ano 31. p. 353-395. São Paulo: Ed. RT, jan./fev. 2023.

da qualidade de vida da vítima²³ e os *direitos da personalidade* de que é titular. No entanto, cumpre destacar que, por vezes, é comum que os pressupostos que motivam a prática do *stalking* não sejam em si mesmo baseados em desvalor ético-social, já que a perseguição pode se fundar no desejo do *stalker* de se aproximar da vítima com vistas a estabelecer com ela algum tipo de relacionamento futuro (afetivo e/ou sexual). Disso se infere o *caráter controvertido* dessa forma singular de assédio que, apesar de multifacético, se qualifica pelo *sentimento de medo e perseguição* experienciados pela vítima a quem se dirige as abordagens intrusivas.

Os comportamentos persecutórios podem se revestir de *aparência inofensiva*, como o oferecimento de presentes, vantagens, favores ou interpelações elogiosas, e podem se perfazer por ações intimidatórias de perseguição e coação físico-psicológica. É possível que o *stalking* esteja associado a outras formas de violência, como lesões corporais, constrangimento ilegal, ameaças, violações sexuais etc. Sobre a conduta desviante ora em comentário, assinala-se o seu “caráter persistente”, posto que o *stalker* empreende sucessivas e compulsivas estratégias de contato para com a vítima, com vistas a fins específicos.

Os propósitos do assediador e as nuances de sua relação com a vítima respaldam uma *divisão classificatória* a respeito do autor deste assédio moral. O *stalker rejeitado* é o sujeito frustrado em suas expectativas otimistas de relacionamento ou de manutenção da relação anteriormente fixada com a vítima, nutrindo a partir daí profundos sentimentos antagônicos, ora de reconciliação, ora de vingança²⁴. O *stalker ressentido* se reputa prejudicado e/ou injustiçado de qualquer forma por parte da pessoa da vítima²⁵, o que, consoante a sua perspectiva, fundamenta as ações persecutórias baseadas em revanchismo e retribucionismo. Uma terceira espécie de perseguidor se remonta ao *stalker* em busca de *intimidade* para com a vítima, acossando-a para satisfazer as fantasias e idealizações que formulara acerca do indivíduo. Sobre essa *tipologia*, indica-se ainda o *stalker incompetente*, assim qualificado por almejar relacionar-se física e/ou afetivamente com o alvo de suas constantes investidas. Por fim, o *stalker predador* representa a categoria de assediador cujo propósito é compilar informações sobre a vítima para, posteriormente, agredi-la sexualmente²⁶.

23. DEL MAR MOYA FUENTES, María. Víctima y victimario del stalking. In: GÓMEZ-JARA DÍEZ, Carlos (Coord.). *Persuadir y razonar: Estudios jurídicos en homenaje a José Manuel Maza Martín*. Navarra: Aranzadi Thomson Reuters, 2018. t. 2. p. 337-368.
24. ALFRANO, E.; GRATAGLIANO, I.; LISI, A.; STALLONE, V. Stalking come vendetta nella coppia e in famiglia. *La Rivista di Servizio Sociale: Studi di Scienze Sociali Applicate e di Pianificazione Sociale*, n. 1, 2011. p. 24-42.
25. DEL MAR MOYA FUENTES, María. Víctima y victimario del stalking. In: GÓMEZ-JARA DÍEZ, Carlos (Coord.). *Persuadir y razonar: Estudios jurídicos en homenaje a José Manuel Maza Martín*. Navarra: Aranzadi Thomson Reuters, 2018. t. 2. p. 337-368.
26. QUEJIDO, Pilar. Atención a las víctimas de “Stalking”. In: VILLACAMPA ESTIARTE, Carolina (Coord.). *Stalking: análisis jurídico, fenomenológico y victimológico*. Navarra: Aranzadi, 2018. p. 369-396.

A danosidade do *stalking* acompanha uma escala crescente e progressiva de intensidade que se agrava conquanto a sua frequência paralelamente se torna exponencial. As estratégias comumente empregadas pelo assediador na prática de suas investidas são variadas e podem envolver, entre outras: a *hiperintimidade* para com a vítima, os *contatos mediados* por ferramentas de comunicação e os *contatos de interação* com a vítima, ora envolvendo abordagens *diretas* à sua pessoa, ora *indiretas* através, por exemplo, da *comunicação com sujeitos conhecidos da vítima*. Além disso, afiguram-se significativas as táticas de *vigilância*, *intrusão*, *acoso* e *intimidação*. Incrementando o rol de *técnicas de assédio*, destacam-se os *acercamentos* baseados na *coerção psicológica*²⁷ e na *agressão física da vítima*.

Desde o ponto de vista *criminológico*, importa destacar a amplitude e abrangência acerca dos *caracteres vitimológicos* da pessoa perseguida. Isto é, trata-se o *stalking* de uma forma de agressão passível de atingir qualquer pessoa – inobstante a *idade*, o *sexo*, a *raça*, a *condição social* ou a sua *orientação sexual* – podendo afetá-la, inclusive, em qualquer estágio de sua existência humana²⁸. O *stalking* pode ser direcionado tanto ao *anônimo* quanto ao *famoso*, sendo que as perseguições contra figuras ilustres se tornam mais conhecidas pelo destaque conferido pela mídia à sua divulgação. Registros midiáticos permitem recordar fatos históricos paradigmáticos de assédios praticados contra celebridades e com graves desdobramentos. Entre o repertório, frisa-se a *morte da princesa Dayana*, vinculada causalmente à *perseguição* empreendida por jornalistas e especuladores contra o automóvel que transportava a vítima e seu namorado, em Paris, nos anos 1990²⁹. A perseguição insistente movida pelo fanatismo representou a *causa mortis* de John Lennon – integrante de conjunto musical de grande fama e repercussão internacional durante os anos 1960 e 1970 – vítima de um homicídio praticado à traição nos Estados Unidos da América. Outro caso de perseguição merecedor de ênfase é o atentado à vida sofrido pelo Papa João Paulo II, em 1981. Gravemente ferido por disparo de arma de fogo, o pontífice foi submetido a imediato socorro médico-hospitalar, o que evitou, nessa hipótese, um desfecho letal.

A sistematização criminológica do assédio persecutório incorpora à análise desse fenômeno uma *classificação* baseada nas relações havidas entre o *stalker* e a *vítima da perseguição*. Se se concentra sobre o exame das relações de natureza íntima, o *stalking*³⁰ adquire um significado especial no tocante à *violência de gênero*, visto que, em contextos

27. PERLADO RECACHA, Miguel. Stalking o assetjament psicològic. *Món jurídic: butlletí del Col.legi d'Advocats de Barcelona*, n. 312, 2017. p. 36-37.

28. JIMÉNEZ SEGADO, Carmelo. Stalking o “stalkeo”: el delito de acoso persecutorio. *Actualidad Jurídica Aranzadi*, n. 925, 2016. p. 14-14.

29. COSTA JÚNIOR, Paulo José. *O direito de estar só: tutela penal da intimidade*. 4.ed. São Paulo: Ed. RT, 2007. p. 42 e ss.

30. SOLDINO GARMENDIA, Virginia. Evaluación psicológica de una víctima de “stalking”: In: ARCE FERNÁNDEZ, Ramón; G. AMADO, Bárbara; VILARIÑO VÁZQUEZ, Manuel (Dir.). IX Congreso Internacional de Psicología Jurídica y Forense: libro de actas: Resúmenes. Sociedad española de psicología jurídica y forense, 2016. p. 516-518.

FERREIRA, Pedro Paulo da Cunha. Aspectos criminológicos do assédio moral e a criminalização do *stalking* no Brasil: um exame dogmático e político-criminal em perspectiva comparada ao direito penal europeu continental. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 194. ano 31. p. 353-395. São Paulo: Ed. RT, jan./fev. 2023.

assim configurados, a mulher é frequentemente identificada como vítima de assédio de seus próprios ex-parceiros (cônjuges, namorados, companheiros etc.). Na esfera das relações de intimidade, encontram-se as hipóteses nas quais é possível reconhecer algum vínculo prévio entre a vítima e o assediador, podendo se tratar de uma relação de amizade ou mesmo de um contato casual, muito comum, nesse caso, doravante a popularização cada vez mais crescente das redes sociais digitais e plataformas informáticas de comunicação³¹.

O *cyberstalking*,³² consoante mencionado anteriormente, refere-se ao caso particular de perseguição que se perpetra através do uso de sistemas operacionais vinculados à internet. Trata-se de modalidade de *stalking* de elevada casuística mormente perante o aperfeiçoamento técnico de dispositivos e aplicativos informáticos introduzidos na vida social desde os estágios mais avançados da revolução digital, comumente reconhecida pela sociologia como expressão da terceira revolução tecnológica³³.

O *stalking* cibernético integra o conjunto de práticas colaterais e negativas da sociedade de risco que no concernente às tecnologias de comunicação, malgrado possibilite uma maior interação social, favorece o contato entre as pessoas e possibilita também e, em contrapartida, sérias intromissões na esfera de privacidade e intimidade de eventuais vítimas de assédio persecutório. A célere acessibilidade comunicativa dos instrumentos informáticos e digitais não representa o único fator que concorre para a recorrência atual dessa forma de assédio³⁴. A assunção do anonimato por parte do acossador com as plataformas de comunicação é componente criminógeno importante na caracterização hodierna destas violações. Os perfis *fakes*, outrossim, são veículos aptos ao exercício do *cybertalking* com consequentes impactos e embaraços na persecução investigativa de sua autoria e consequentemente na consagração de sua impunidade.

Conforme visto, o diagnóstico analítico do assédio moral revela a complexa classificação sobre o fenômeno e redundna na formulação didática de tipologias adequadas à sua mais completa compreensão. Sobre isso, anota-se que o *cyberstalking* pode ser exercido de modo direto ou indireto por parte do *cyberstalker*. Na forma direta ou imediata do *cyberstalking*, o assédio se perfaz por abordagens digitais imediatamente dirigidas à sua vítima e pode se dar pelo constante envio de mensagens de texto, e-mails, torpedos de

31. ZBAIRI PARDILLO, Nabila Elisabeth. *El delitode stalking desde una perspectiva género análisis de la respuesta judicial-penal*. 2018. Universitat Autònoma de Barcelona – Barcelona, 2018. p. 19-32.

32. ALONSO DE ESCAMILLA, Avelina. El delito de stalking como nueva forma de acoso: cyberstalking y nuevas realidades. *La ley penal: revista de derecho penal, procesal y penitenciario*, n. 105, 2013, p. 1.

33. Cf. MIRÓ LLINARES, Fernando. Derecho penal, cyberbullying y otras formas de acoso (no sexual) en el ciberespacio. *Revista de los Estudios de Derecho y Ciencia Política*, n. 16, jun. 2013. p. 63-64.

34. Idem.

FERREIRA, Pedro Paulo da Cunha. Aspectos criminológicos do assédio moral e a criminalização do *stalking* no Brasil: um exame dogmático e político-criminal em perspectiva comparada ao direito penal europeu continental. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 194. ano 31. p. 353-395. São Paulo: Ed. RT, jan./fev. 2023.

dispositivos celulares ou qualquer outra interpelação realizada por meios análogos³⁵. Já a forma *indireta* ou *mediata* do assédio cibernético aduz aos comportamentos do *cybers-talker* de prospecção de informações pessoais da vítima por mecanismos eletrônicos, o monitoramento de sua vida social por sondagens às suas redes sociais e a assunção de identidades fraudulentas para aproximar-se da *cyber vítima* com fins persecutórios.

Importa frisar que, em ambas as modalidades de perseguição cibernética, o assediador busca avizinhar-se da vítima através da supressão de barreiras propostas pelas modernas ferramentas de comunicação digital e informática. As iniciativas de aproximação do agressor são qualificadas por conteúdo variável, envolvendo cariz *erótico*, *intimidatório* e *ameaçador à integridade física e emocional* da vítima. Seu acercamento compreende, inclusive, o constrangimento da pessoa, que tem a sua *privacidade* devassada e exibida ao público como resultante de chantagens e manipulações formuladas em favor do estreitamento forçado de vínculos entre o *agressor* e a *vítima*. Nesse contexto, a *danosidade* das violações havidas da divulgação não autorizada de dados relativos à *privacidade* da vítima se exaspera, sobretudo, perante a rapidez com a qual as informações circulam por canais informáticos e virtuais de comunicação. Trata-se do caráter transcendente das informações propaladas por equipamentos ligados à *internet*, passíveis de serem alcançadas por aparelhos similares e acessados de qualquer lugar do mundo (*transcendência espacial*). Além do mais, a capacidade de armazenamento e registro dos dados *personalíssimos* da vítima confere a essa forma de assédio um significativo *menoscabo* à sua *integridade moral* e a outros *bens jurídicos individuais*. Isto é, as *informações pessoais* da vítima e os dados relativos à sua *imagem* e *privacidade* poderão ser reintroduzidos à circulação digital a qualquer tempo (*transcendência temporal* ou *cronológica*).

O *cyberstalking* corresponde, portanto, a expressão de *acoso moral* especialmente gravoso e assaz comum entre os estudantes universitários, consoante relatam as pesquisas³⁶ já desenvolvidas sobre o assunto³⁷. A magnitude dessa categoria de assédio se incrementa pelo fato de que, através de algumas formas de *cyberstalking indireto* é possível acessar informações sobre a rotina da vítima e empreender em seguida práticas de *assédio físico/real*. A transferência do assédio do *cyber espaço* para o mundo real (*cyberspace-to-realspace*) reflete em progressiva e potencial aproximação física entre o assediador e a vítima, que se vê inserida em um âmbito de *perigo concreto* cada vez mais abrangente.

35. A. PIRES, Sara; ISABEL SANI, Ana; SOEIRO, Cristina. Stalking e cyberstalking em estudantes universitários: Uma revisão sistemática. Revista Portuguesa de Investigação Comportamental e Social/ RPICS, v. 4, n. 2, 2018. p. 60-75.

36. PIRES, Sara A.; SANI, Ana Isabel; SOEIRO, Cristina. Stalking e cyberstalking em estudantes universitários: Uma revisão sistemática. Revista Portuguesa de Investigação Comportamental e Social/ RPICS, v. 4, n. 2, 2018. p. 60-75.

37. VILLACAMPA ESTIARTE, Carolina; PÉREZ PUJOLS, Alejandra. Prevalencia y dinámica de la victimización por stalking en población universitaria. Revista Española de Investigación Criminológica: REIC, n. 15, 2017. p. 24-42.

FERREIRA, Pedro Paulo da Cunha. Aspectos criminológicos do assédio moral e a criminalização do *stalking* no Brasil: um exame dogmático e político-criminal em perspectiva comparada ao direito penal europeu continental. Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 194. ano 31. p. 353-395. São Paulo: Ed. RT, jan./fev. 2023.

As práticas de *stalking* (real e/ou cibernético) são formas de perseguição com acentuado relevo político-criminal³⁸, mormente diante de sua conexão (teleológica ou consequencial) para com outras espécies de violações, notadamente aquelas cuja vulnerabilidade da vítima favorece a reprodução de uma cadeia progressiva e crescente de agressões. Nesse sentido, chama-se atenção para as situações de *stalking* em contexto de gênero³⁹ e a confluência desse fenômeno para com a *violência doméstica e familiar* contra a mulher⁴⁰. O balanço traçado pela literatura emergente⁴¹ acerca do *stalking*, demais de identificar a *mulher* como a *principal vítima* dessa forma de assédio, assinala que o fenômeno ocorre com maior frequência em hipóteses nas quais haja uma relação íntima e prévia entre a vítima e o assediador. Assim, destaca-se o caráter *passional* do *stalking* que tende a emergir de relacionamentos afetivos frustrados. Demais disso, os levantamentos teóricos apontam para uma maior prevalência do *stalking* qualificado por ameaças dirigidas à vítima.

À vista das repercussões negativas do *stalking* para a esfera dos *direitos individuais* que integram a definição de *dignidade humana*, um significativo movimento político de direito internacional impulsionou a tomada de providências jurídicas no combate às formas de assédio predatório. A interseccionalidade do *stalking* e de suas derivações (*cyberstalking*) para com outras formas de opressão contribuíram para a inserção da matéria nas pautas de política penal de muitos Estados. Entre os setores de apoio à criminalização do *stalking* sobressai o *movimento feminista*, cuja pouca interação com a *criminologia crítica* ignora os reflexos da *ideologia punitiva*⁴², que, alimentada pelo *populismo penal*, propõe contornar a conflituosidade social com *medidas emergenciais* e de

38. KUHLEN, Lothar. El “stalking” como problema político-criminal. In: (Coords.). SILVA SÁNCHEZ, Jesús; QUERALT JIMÉNEZ, Joan J.; CORCOY BIDASOLO, Mirentxu; CASTIÑEIRA PALOU, Maria Teresa. Estudios de Derecho Penal: homenaje al profesor Santiago Mir Puig. Montevideo: B de F, 2017. p. 1095-1106.

39. ROSSER LIMINANA, Ana; DE LOS ÁNGELES PASTOR, M. Stalking en contextos de violencia de género. X Congreso Internacional de psicología jurídica y forense: *libro de actas*. In: ARIAS MARTÍNEZ, Esther; CORRÁS, Tania; BÁRBARA G.; GALLEGU GONZÁLEZ, Raquel (Ed.). Sevilla: Junta de Andalucía, Consejería para la Igualdad y Bienestar Social, 2017. p. 186-188.

40. GRANGEIA, Helena; SANTOS, Margarida. Stalking and Domestic Violence: the confluence of phenomena after the criminalization of stalking in Portugal. In: MAGALHÃES, José Maria; GUERREIRO, Ana; PONTEDEIRA, Cátia (Ed.). II European Conference on Domestic Violence. Porto: Universidade do Porto, Portugal, 2019. p. 171-176.

41. Cf. ALONSO DE ESCAMILLA, Avelina. El delito de «stalking» desde la perspectiva de género. In: LLORIA GARCÍA, Paz; CRUZ ÀNGELES, Jonatan (Coord.). La violencia sobre la mujer en el siglo XXI: género, derecho y TIC. Navarra: Aranzandi, 2019. p. 137 e ss.

42. MARTINS, Fernanda; GAUER, Ruth M.C. Poder punitivo e feminismo: percursos da criminologia feminista no Brasil. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 11, n. 1, 2020. p. 145-178.

FERREIRA, Pedro Paulo da Cunha. Aspectos criminológicos do assédio moral e a criminalização do *stalking* no Brasil: um exame dogmático e político-criminal em perspectiva comparada ao direito penal europeu continental. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 194. ano 31. p. 353-395. São Paulo: Ed. RT, jan./fev. 2023.

pouca eficácia resolutive, capazes apenas de ocultar do debate político a centralidade real do problema impedindo a adoção de políticas consentâneas de enfrentamento⁴³.

Somado a isso, acrescenta-se o imediato e extraordinário impacto das novas tecnologias nos domínios da regulação jurídico-penal, já que a utilização inapropriada de muitas delas se reveste de *fatores criminógenos* de intrincado reconhecimento e controle. Resultante disso é a inserção do *Direito Penal informático e digital* no já complexo campo do Direito Penal contemporâneo que demanda candente atualidade e importância. O caráter instrumental dessas ferramentas para a prática delituosa é axiomático na fundamentação de respostas punitivas aos conflitos sociais daí decorrentes. Sua recepção pela ordem jurídico-penal exige *estudos críticos de política criminal* e de *dogmática penal* com ênfase na compreensão e aperfeiçoamento das estratégias formais de contraposição ao fenômeno do *stalking*.

Destaca-se que o enfrentamento do *stalking* é tarefa assaz complexa e exige a soma de diferentes frentes capazes de oferecer, entre *respostas jurídicas*, *soluções institucionais*, *políticas* e *sociais* contra a *cultura do assédio moral*. Entre as *alternativas subjetivas* à perseguição, cumpre destacar o relevante significado da consciência da vítima acerca do quadro que se instaura ao seu redor. Trata-se de estratégia informal e de caráter pessoal que pode se perfazer por meio de diferentes atitudes, entre as quais se destacam aquelas fundadas em *interações consensuais* entre o agressor e a vítima.

Por fim, conforme apresentado, a complexidade do *stalking* reivindica das estratégias de controle uma coordenação integrada entre os mecanismos informais e formais de atuação. Esse excerto se ocupa do tratamento dispensando ao problema em sede de regulação jurídico-penal como forma particular de *resposta formal* ao problema apresentado.

3. O TRATAMENTO JURÍDICO-PENAL DO *STALKING* NO DIREITO COMPARADO

A *experiência comparada*⁴⁴ de criminalização do *assédio predatório* é resultante da influência normativa de *convênios internacionais* firmados por diferentes Estados na tarefa política de superação dessa forma de violência. Sobre isso, confere-se especial ênfase ao *Convênio de Istambul*, que contempla em seu artigo 34º um *mandado expresso de criminalização* dirigido aos signatários, a fim de adotarem, entre outras, *medidas legislativas* necessárias para assegurar a *repressão* da “conduta intencional de ameaçar repetidamente outra pessoa, fazendo-a temer pela sua segurança”⁴⁵. Esse compromisso

43. Cf. GERMAN, Mariana David; ROMFELD, Victor Sugamoto. Esquerda punitiva e criminologia crítica: um diálogo possível? *RBCrim*, São Paulo, n. 134, 2017. p. 411 e ss.

44. MARIA MAUGERI, Anna. El “stalking” en el Derecho comparado: la obligación de incriminación de la Convención de Estambul y técnicas de tipificación. *Revista Penal*, n. 38, 2016. p. 226-253.

45. “Artigo 34º – Perseguição. As Partes tomarão as medidas legislativas ou outras necessárias para assegurar a criminalização da conduta intencional de ameaçar repetidamente outra pessoa, fazendo-a temer pela sua segurança”.

FERREIRA, Pedro Paulo da Cunha. Aspectos criminológicos do assédio moral e a criminalização do *stalking* no Brasil: um exame dogmático e político-criminal em perspectiva comparada ao direito penal europeu continental. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 194. ano 31. p. 353-395. São Paulo: Ed. RT, jan./fev. 2023.

de direito internacional⁴⁶ é resultado dos trabalhos do Conselho da Europa destinado a combater a violência contra a mulher e a violência doméstica por meio da prevenção e proteção às vítimas e a erradicação da impunidade de seus agressores.

Com vigência desde 2014, a convenção foi amplamente aderida por diferentes membros da comunidade internacional, tendo sido, até 2017, ratificada por mais de 40 países e pela União Europeia. Malgrado o problema da perseguição (*stalking*) não tenha figurado expressamente assinalado na Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, no plano da regulação latino-americana⁴⁷, vislumbra-se na Convenção do Pará (1994) a identificação da dimensão de gênero da perseguição, posto que, sob a descrição de violência contra a mulher contida em seu texto, abrange-se indubitavelmente as condutas de perseguição predatória (*stalking*).

No processo de criminalização do *stalking*, pioneiro se mostrou o direito norte-americano, que tipificou em 1990 o referido fenômeno na seção 646.9 do Código Penal da Califórnia. Desde então, sucessivas ordens jurídicas recepcionaram a diretiva político-criminal de incriminação do assédio persecutório. Mediante diferentes conceitos, nuances e técnicas de tipificação, essa forma de assédio moral passa a integrar o repertório de condutas puníveis normativamente por muitos países. À guisa de exemplo, menciona-se o art. 172, *ter* do Código Penal espanhol, o art. 442 bis do Código Penal belga, o art. 612 bis do Código Penal italiano e o § 238 do Código Penal alemão, cujo conteúdo sofreu alterações em favor de uma incriminação mais abrangente. Semelhante modificação legal se deu pela lei de 1º de março de 2017, que converteu o então *Nachstellung* em um delito de idoneidade (*Eignungsdelikt*), de modo que para o juízo positivo de tipicidade basta apenas que a conduta do agente seja adequada a alterar gravemente o estilo de vida da vítima, ainda que ela não tenha efetivado em concreto qualquer modificação nesse sentido⁴⁸. A propósito, nesse particular, aponta-se aqui um traço distintivo importante de ser destacado entre a disciplina conferida à matéria no direito alemão e aquela atribuída pelo direito penal espanhol⁴⁹.

46. A Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica foi aberta em 2011, em Istambul, para as assinaturas, tendo sido a Turquia o primeiro país a aderir à convenção.

47. Sobre os hiatos no tratamento venezuelano do assédio em geral e do acoso cibernético em particular, vide, ANTONIO RODRÍGUEZ, Juan; ODUBER, Jesús; MORA, Endira. Actividades rutinarias y cibervictimización en Venezuela. *URVIO: Revista Latinoamericana de Estudios de Seguridad*, n. 20, jun.-nov. 2017. p. 63-79.

48. ROIG TORRES, Margarita. Regulación del stalking en Alemania: la reciente reforma del delito de persecución (*nachstellung*) del § 238 STGB. *Revista General de Derecho Penal*, n. 29, 2018. p. 1698-1189.

49. VILLACAMPA ESTIARTE, Carolina. La respuesta jurídico-penal frente al stalking en España: presente y futuro. *ReCRIM: Revista de l'Institut Universitari d'Investigació en Criminologia i Ciències Penals de la UV*, n. 4, 2010. p. 33-57.

Além do mais, na *regulamentação espanhola* se prescinde da *cláusula de interpretação analógica* disposta no preceito alemão, mitigando, assim, as possíveis violações à *segurança jurídica* decorrente da *função restritiva dos tipos penais* estabelecida pela *legalidade estrita e taxativa na determinação legal* da conduta punível. Não obstante, a *jurisprudência* dos tribunais espanhóis⁵⁰ tem outorgado uma interpretação bastante flexível ao conteúdo do injusto penal, muito provavelmente porque sua manifestação se constitui como expressão de *violência misógina*, o que tem parecido legitimar eventuais relativizações às exigências de *mínima intervenção* do Direito Penal⁵¹.

O art. 173, *ter* do CP espanhol parece ter seguido o paradigma adotado no § 238 StGB, contemplando a criminalização da perseguição com algumas otimizações importantes⁵², mas, ainda assim, preservando *incoerências técnicas* com reflexos práticos na *interpretação e aplicação* da norma penal incriminadora.⁵³ Entre as impropriedades normativas da regulamentação espanhola, destaca-se a incorporação acrítica da tradução equivocada da rubrica atribuída à incriminação do *stalking* na Alemanha.

No apartado 1 do art. 172, *ter* do CP espanhol, pune-se quem de forma insistente e reiterada – e sem estar legitimamente autorizado –, acossa pessoa determinada mediante a série de condutas descritas em um catálogo fechado. Outra é a técnica utilizada na disciplina da matéria no direito alemão, embora as ações enumeradas na incriminação espanhola coincidam com aquelas previstas no § 238 StGB⁵⁴. No direito espanhol, a criminalização do *stalking* abrange casos de coerções que não se encaixam entre as figuras tradicionais (v.g. ameaças), justificando, portanto, desde o ponto de vista sistemático, a inserção do tipo incriminador correspondente no *capítulo das coações*. Sublinha-se que essa opção político-criminal é objeto de consideráveis críticas por parte de um setor da doutrina espanhola⁵⁵, que destaca a correta organização da matéria atribuída pelo legislador alemão ao optar por situar o conteúdo do injusto em *capítulo autônomo* entre os *crimes contra a liberdade*.

50. SÁNCHEZ BENÍTEZ, Cristian. El delito de acoso reiterado (stalking) en el ordenamiento jurídico español. *Revista de Derecho Penal*, n. 28, 2020. p. 113-139.

51. Vide PÉREZ RIVAS, Natalia. El delito de stalking: análisis jurisprudencial de los elementos del tipo. *La ley penal: Revista de Derecho Penal, Procesal y Penitenciario*, n. 152, 2021.

52. ACALE SÁNCHEZ, María; GÓMEZ LÓPEZ, María del Rosario. Acoso – Stalking: art 173 ter. In: GÓMEZ-ALLER, Jacobo Dopico (Coord.). *Estudio Crítico Sobre el Anteproyecto de Reforma Penal de 2012*. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2013. p. 565-566.

53. BOZA MORENO, Elena. Stalking: una nueva forma de acoso. In: DEL-CARPIO-DELGADO, Juana. (Coord.). *Algunas cuestiones de parte especial tras la reforma de 2015 del Código Penal*. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2018. p. 65-102.

54. ROIG TORRES, Margarita. La aplicación del delito de Stalking en España y Alemania. *ReCRIM: Revista de l'Institut Universitari d'Investigació en Criminologia i Ciències Penals de la UV*, n. 21, 2019. p. 56-57.

55. MOYA FUENTES, María del Mar. Aproximación al delito de acoso: art. 172 ter CP. *Revista General de Derecho Penal*, n. 35, 2021.

No plano da regulação espanhola, insta destacar posicionamentos doutrinários de crítica ao se empregar na definição do assédio (*acoso*) o próprio termo que se pretende definir⁵⁶. Já na descrição alemã do tipo de injusto, identifica-se a presença de importante *cláusula normativa* com referência a possível *causa de justificação* (“sem estar legitimamente autorizado”). A sua explícita previsão no tipo penal exige para a perfectibilização da conduta incriminada que a perseguição seja *ilegítima*, o que afasta do âmbito da tipicidade comportamentos *idôneos* e *positivamente* valorados. Cuida-se de *cláusula de atipicidade* que assegura a liberdade de *informação* e de *imprensa*, mormente se se conjectura contextos de aproximação jornalística em proveito da coleta de dados e notícias de elevado interesse social⁵⁷.

Todavia, a tentativa do legislador espanhol⁵⁸ de incorporar no trato da matéria o referido instituto redundou na introdução de *elemento incompatível* com o *acoso*, visto que este se trata de comportamento intrinsecamente *ilegítimo* e, portanto, impossível de ser *autorizado*. A conformidade da *cláusula de legitimidade* presente no Direito Penal alemão é resultado da opção legislativa por incriminar a *perseguição*, que, diferentemente do *acoso* do direito espanhol, pode se afigurar *legítima* em determinadas hipóteses.

Sobre as opções político-criminais de construção do injusto penal, no direito espanhol destaca-se a tipificação das condutas incriminadas por meio de uma descrição fechada das hipóteses de fato⁵⁹. Na disposição alemã da matéria, o legislador, demais de descrever os comportamentos puníveis em sede de perseguição, considera também necessário sancionar outras hipóteses verossímeis. O rechaço espanhol de *cláusulas de interpretação analógica do tipo penal* figurou como mecanismo político⁶⁰ de fomento à segurança jurídica derivada da proibição de analogia *in malam partem*.

A respeito do exposto, anota-se que a regulamentação penal do *stalking* se afigura tarefa de grande dificuldade técnica, posto as especificidades fáticas relativas à complexidade da perseguição como expressão de assédio moral. Variações relacionadas à tipicidade objetiva do injusto penal denotam as dificuldades regulatórias sobre a matéria e assinalam dificuldades técnicas e hermenêuticas de aplicação da lei e seus ingentes significados no tocante à eficácia da norma penal.

56. Sobre isso, critica-se o emprego do verbo *acosar* empregado na definição do comportamento incriminado na legislação penal espanhola.

57. CÁMARA ARROYO, Sergio. Firma invitada: La primera condena en España por acecho o stalking. *Quadernos de Criminologia: Revista de Criminología y Ciencias Forenses*, n. 35, 2016. p. 38-43.

58. TORO PEÑA, Juan Antonio. ¿Está regulado el delito de acoso en el art. 172 ter del Código Penal? *Diario La Ley*, n. 9438, 2019.

59. TAPIA BALLESTEROS, Patricia. Stalking: el delito de acoso de acecho o predatorio (art. 172 ter CP). *Problemas de delimitación del tipo penal en España. Revista Penal*, n. 43, 2019. p. 172-194.

60. MANZANARES SAMANIEGO, José Luis. Novedades en los delitos de amenazas y coacciones según el Anteproyecto de reforma del Código Penal: (artículos 171.7, 172.3, 172 bis y 172 ter). *Diario La Ley*, n. 8080, 2013.

Pois bem, enquanto no art. 172, *ter* do CP espanhol se criminaliza o acoso caracterizado de forma *insistente e reiterada* na disposição § 238 StGB, o legislador alemão descreve como criminosa a perseguição de modo *persistente*. Daí se extrai que as condutas típicas se perfectibilizam se se realizam de maneira *repetida*, considerando a *reiteração* em significado *sistemático*, conforme exige o tipo penal. Sobre esse aspecto, chama-se atenção para o fato de que é impossível delimitar abstratamente o número de atos necessários para a realização do delito, consequência de que se exige na prática a comprovação casuística dos desígnios do autor em *persistir* no comportamento incriminado.

Nesses termos, cumpre dizer que o caráter ilícito do assédio caracterizador do *stalking* se aperfeiçoa tanto mediante a reprodução da mesma ação (*perseguição homogênea*) quanto por meio da conjugação de condutas diversas (*perseguição heterogênea*).

Conforme dito anteriormente, a tarefa legiferativa sobre a matéria impõe ao legislador penal apurada proficiência técnica posto que confronta dificuldades na definição das arestas do conteúdo desvalioso, mormente se se considera em paralelo as *determinações de taxatividade* derivadas do *princípio da legalidade dos delitos e das penas*. Isso posto, salienta-se que a tentativa de uniformizar na descrição do tipo penal as formas de caracterização da persistência do assédio – mormente através de sua definição numérica *a priori* –, pode fundamentar impunidades visto que facultaria ao assediador a possibilidade de modificar a forma de assédio para eximir-se da responsabilidade penal⁶¹.

As particularidades do direito espanhol *mutatis mutandis* se fundam em alusões à tradição alemã sobre a matéria, visto as referências normativas à sua disciplina regulatória. No entanto, apesar dessa correspondência, as condutas típicas para ambas as ordens jurídicas coincidem apenas parcialmente, conforme se infere de estudos comparativos⁶² já desenvolvidos sobre o assunto. Na disciplina do Direito Penal alemão se prevê entre as condutas incriminadas a busca por parte do sujeito de aproximação física para com a vítima. O tratamento da matéria no direito espanhol, acrescenta a esse desvalor, a conduta de *perseguição e vigilância* ostensiva à vítima, o que supõe, inclusive, *formas indiretas* de assédio perpetradas por meios *digitais e informáticos*. A propósito, acredita-se que essa disciplina seja uma tentativa do legislador espanhol de contornar eventuais lacunas presentes na regulação alemã que não dispõe acerca da vigilância, o que reconduz as formas mediatas de perseguição ao âmbito da aproximação física da vítima.

O apartado 1 do art. 172, *ter* CP espanhol contempla como elementar do crime a exigência de que o acoso perpetrado *altere gravemente o desenvolvimento da vida cotidiana* da vítima. A imprecisão dessa *cláusula normativa* tem sido apontada pela doutrina

61. Sobre isso sugerir a inconveniência de que o tipo penal do *stalking* não descreva um delito de forma vinculada. A determinação taxativa dos modos de execução do crime sob o falso pretexto de concretizar exigências de segurança jurídica pode resultar vulnerabilidades ao bem jurídico objeto de proteção penal. A técnica legislativa de definição tipológica do *modus operandi* não se compatibiliza com as exigências regulamentadoras da matéria em tela.

62. ROIG TORRES, Margarita. Regulación del stalking en Alemania, cit., p. 1698-1189.

FERREIRA, Pedro Paulo da Cunha. Aspectos criminológicos do assédio moral e a criminalização do *stalking* no Brasil: um exame dogmático e político-criminal em perspectiva comparada ao direito penal europeu continental. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 194. ano 31. p. 353-395. São Paulo: Ed. RT, jan./fev. 2023.

espanhola⁶³ como responsável por parcela significativa das dificuldades jurisprudenciais de aplicação da norma penal incriminadora. No mesmo dispositivo se criminaliza o *contato* ou a *tentativa* de contato com a vítima que se estabelece por qualquer meio ou por intermédio de terceira pessoa. Sobre essa hipótese de fato, chama-se a atenção para as flagrantes transgressões ao *princípio da proporcionalidade* e as graves rupturas com *teoria penal da tentativa delituosa*⁶⁴. Nessa incriminação do direito espanhol importa ao conteúdo de injusto que os atos (globalmente considerados) sejam idôneos a provocar severas alterações no desenvolvimento cotidiano da vida da vítima⁶⁵.

Nos amplos contornos da incriminação espanhola, insere-se também o acoso que atente contra a *liberdade* e o *patrimônio* da vítima ou de sujeitos próximos dela. Destaca-se que a ofensividade contida na descrição no item 4º do art. 172, *ter* apartado 1 do CP espanhol abrange apenas as *mínimas* limitações aos referidos bens jurídicos, visto que a transcendência dessas lesões reconduz a responsabilidade do agente para o tipo penal correspondente⁶⁶. Semelhante compreensão deriva da *interpretação literal* do conteúdo disposto no apartado 3 do art. 172, *ter* ao determinar que as penas previstas nesse dispositivo se aplicam sem prejuízo daquelas cominadas aos delitos por meio dos quais se concretizaram os atos de assédio.

Já com relação às ameaças não se pode conferir a mesma solução, posto a existência de obstáculos *circunstanciais* e *técnico-jurídicos*. A respeito do primeiro óbice, aponta-se que, apesar de o acoso pressupor a hostilização da vítima, importa recordar ser possível no plano fático que as investidas e intrusões do sujeito ativo não se caracterizem por *vis compulsiva* propriamente dita. O outro empecilho reside nos limites impostos pela *legalidade dos delitos e das penas* que exige a descrição taxativa das elementares constitutivas do tipo penal e, a propósito disso, a *ameaça* não figura entre as condutas tipificadas, senão na medida em que o assédio afete a liberdade de decisão da vítima. Daí mais um inconveniente de se regulamentar o *stalking* a partir da tipificação do *acoso* em detrimento da criminalização do *assédio moral*.

Pois bem, salienta-se que o resultado das condutas de assédio praticadas de forma insistente e reiterada deve concretizar a produção de graves alterações na rotina da vítima. No entanto, acerca desse aspecto em particular, surgem divergências de interpretação jurisprudencial entre os tribunais espanhóis e a justiça alemã. A orientação acolhida na Alemanha tem se dirigido sob a exigência de que a vítima haja adotado transformações

63. Idem.

64. ROIG TORRES, Margarita. Regulación del delito de acoso o stalking en España y Alemania. Contraste jurisprudencial. In: GUZMÁN ORDAZ, Raquel; GORJÓN BARRANCO, María Concepción (Coord.). Políticas públicas en defensa de la inclusión, la diversidad y el género. Salamanca: Universidad de Salamanca, 2019. p. 741-756.

65. ROIG TORRES, Margarita. Regulación del stalking en Alemania, cit., p. 1698-1189.

66. Uma exegese contrária poderia abrir margem à perniciosa consagração de *bis in idem*, visto a consideração do duplo desvalor conferido às lesões de mesma magnitude.

substanciais em seus hábitos. Aliás, a reforma de 2017 suprimiu esse pressuposto, doravante a qual é o bastante para a caracterização do crime a simples adequação objetiva do comportamento para provocar esse resultado.

A reestruturação da matéria no Direito Penal alemão afastou a *insegurança jurídica* fundada na *contingência* de sujeitar a perfectibilização do crime às reações da vítima face as perseguições sofridas.

Em contrapartida, na sistemática espanhola, conforme destacado anteriormente, o art. 172, *ter* do CP preserva a exigência do aludido resultado, malgrado decisões judiciais tenham admitido a sua realização com base apenas na insegurança ou instabilidade da pessoa acossada⁶⁷. Adverte-se, contudo, que essa interpretação *contra legem* do Direito Penal espanhol tem formatado sentenças condenatórias por atuações de menor magnitude se comparada àquelas punidas na Alemanha em aplicação de disposições em algumas hipóteses semelhantes. Trata-se de mais uma das influências negativas do *punitivismo judicial* alimentado pelas pressões de setores específicos da *esquerda repressiva*⁶⁸ que encontra na pauta da *violência de gênero* sólidos fundamentos para concretizar projetos políticos de *expansão do Direito Penal*⁶⁹.

É imperioso lembrar o *significado misógino* do fenômeno em análise e considerar que na facticidade se vislumbra um maior número de vítimas do *sexo feminino* e envolvidas em contextos prévio, cíclicos e passionais de *violência conjugal*.

O enfrentamento da violência contra a mulher é pauta de *direitos humanos* da maior relevância internacional, porém não pode ser subvertida pelas *agências de controle social* para *legitimar* punições fundadas no relaxamento dos mais caros princípios *penais de garantia*.

Por isso, supõe-se acertada a atual disciplina alemã sobre a matéria, já que, com a reforma de 2017, suprimiu-se da configuração do delito a exigência do resultado referido anteriormente, eliminando, assim, as exigências de que a realização do crime se submeta às reações incertas da vítima. Uma futura correção na regulação espanhola é imposição do *princípio da razoabilidade* na medida em que o condicionamento da conformação do crime ao proceder da pessoa assediada pode conduzir à consequências desproporcionais, resultantes da punição de condutas de menor intensidade em detrimento de outras mais graves que são alcançadas pela impunidade em razão da isenção da vítima perante as pressões do *stalker*⁷⁰.

67. ROIG TORRES, Margarita. Regulación del delito de acoso o stalking en España y Alemania. Contraste jurisprudencial, cit., p. 741-756.

68. Vide KARAM, Maria Lucia. Esquerda punitiva. Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, jan.-jun.1996. p. 79-92.

69. GERMAN, Mariana David; ROMFELD, Victor Sugamoto. Esquerda punitiva e criminologia crítica: um diálogo possível? RBCrim, São Paulo, n. 134, 2017. p. 411-435.

70. ROIG TORRES, Margarita. Regulación del delito de acoso o stalking en España y Alemania. Contraste jurisprudencial, cit., p. 741-756.

No que diz respeito à Itália, anota-se que a sua regulamentação sobre a matéria antecedeu o tratamento conferido pelo legislador espanhol e sucedeu à disciplina jurídico-penal alemã. A incriminação das condutas de *stalking* foi inserida na ordem legal italiana pelo art. 7º do Decreto-Lei 11, de 23 de fevereiro de 2009, por intermédio do qual se introduziu no catálogo punitivo um tipo penal específico voltado a *prevenir e reprimir* condutas abrangidas pelo fenômeno ora em estudo⁷¹. Cuida-se do art. 612-bis do Código Penal italiano, que, sob a rubrica “Atos Persecutórios”, localiza-se na Seção III (*Dos crimes contra a liberdade moral*) do Capítulo III (*Dos delitos contra a liberdade individual*) do Título XII (*Dos delitos contra a pessoa*) do mentado estatuto repressivo.

Sobre a sistematização do *direito italiano*, pontifica-se a parcial congruência do legislador em tipificar o *stalking* entre os atentados à *liberdade moral do indivíduo*, posto de manifesto que o núcleo central das condutas incriminadas aduz ofensas à *tranquilidade psicológica* da vítima e à sua *capacidade de autodeterminação*, portanto, componentes fundamentais da *integridade moral* da pessoa humana⁷².

Por derradeiro, destaca-se que, para fins comparativos, a especial relevância das normativas alemã e espanhola, figurando esta como uma das mais recentes (2015) regulamentações, enquanto naquela se divisa reformas atuais (2017) e importantes sobre o conteúdo ora em apreço. A propósito, a Alemanha se apresenta como o país europeu de tradição continental que mais tem desenvolvido pesquisas profundas sobre os aspectos criminológicos do fenômeno em tela e aperfeiçoado os instrumentos dogmáticos para o seu enfrentamento jurídico.

4. A TIPIFICAÇÃO DO STALKING NO BRASIL: UM DIAGNÓSTICO ANALÍTICO SOBRE O ART. 147-A DO CP E APONTAMENTOS POLÍTICO-CRIMINAIS

4.1. Considerações iniciais

A compreensão histórica da legislação penal sobre *stalking* no Brasil conduz ao entendimento de que a sua tipificação representa mais uma tradição do *populismo midiático* caracterizador dos projetos nacionais de política criminal. Impulsionada pela ênfase conferida pela *imprensa* aos casos de *perseguição praticados*⁷³ por qualquer meio, e sobretudo aqueles praticados através da *internet*, sancionou-se muito recentemente a Lei

71. MASSARO, Antonella. La violencia sexual y el delito de stalking en la experiencia jurídica italiana. In: ROING TORRES, Margarita (Dir.). Últimas reformas legales en los delitos de violencia de género: perspectiva comparada. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2018. p. 389-406.

72. DE FAZIO, Laura; SGARBI, Chiara. Stalking: recognition and criminalization of the phenomenon in Italy. In: VILLACAMPA ESTIARTE, Carolina (Coord.). Stalking: análisis jurídico, fenomenológico y victimológico. Navarra: Aranzadi, 2018. p. 115-126.

73. CAETANO, Matheus Almeida. O Projeto 236/2012 e a ruptura com a história da codificação e cultura jurídico-penais. *RBCrim*, São Paulo, v. 108, maio-jun. 2014. p. 55-89.

FERREIRA, Pedro Paulo da Cunha. Aspectos criminológicos do assédio moral e a criminalização do *stalking* no Brasil: um exame dogmático e político-criminal em perspectiva comparada ao direito penal europeu continental. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 194. ano 31. p. 353-395. São Paulo: Ed. RT, jan./fev. 2023.

14.132/2021. Sua inserção na ordem jurídica promoveu sensíveis alterações no Código Penal brasileiro ao inserir na Seção I (Dos crimes contra a liberdade pessoal) do Capítulo IV (Dos crimes contra a liberdade individual) do Título I (Dos crimes contra a pessoa) uma nova figura incriminada insculpida no atual art. 147-A.

O novo tipo penal denominado sob a rubrica “Perseguição” é resultante das modificações trazidas ao ordenamento jurídico – conforme mencionado antes – através da Lei 14.132, de 31 de março de 2021. A legislação, por sua vez, remonta ao Projeto de Lei 1.369, que tramitava no Congresso Nacional desde o ano de 2019⁷⁴.

Fato é que a *novatio legis* incriminadora inclui no catálogo punitivo o crime de *perseguição*, prática reconhecida como *stalking* e caracterizada conforme o fenômeno sociológico anteriormente apresentado. Sua previsão legal revoga expressamente (art. 3º da Lei 14.132/2021) a infração insculpida no art. 65 da Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei 3.688/1941).

Cumpre dizer que a nomenclatura conferida ao tipo penal no projeto original referia-se à *Perseguição obsessiva e insidiosa*, remanescendo após as modificações sofridas, o *nomen juris* anteriormente referido. Consta que, nesse caso em particular – e contrariando a tradição do amadorismo legislativo brasileiro –, *a emenda saiu melhor que o soneto*. As expressões suprimidas da rubrica do tipo incriminador – *obsessiva e insidiosa* – afiguram-se inapropriadas desde o ponto de vista técnico-jurídico. A *perseguição obsessiva* faz referência a variáveis *criminológicas* de cunho *patológico-psiquiátrico* e que, por se relacionar à *inimputabilidade* do sujeito, repercutiria invencíveis dificuldades em matéria de *imputação de responsabilidade penal*. Os transtornos *obsessivos compulsivos* figuram como *causas de inculpabilidade* penal com flagrantes reflexos na compreensão do caráter ilícito do fato praticado. Daí a inconveniência na qualificação da perseguição como *obsessiva*.

No tocante à “perseguição insidiosa”, adverte-se que a sua alusão faz referência aos *motivos de agir* do sujeito ativo, que, consoante já exposto aqui, podem se caracterizar como *desvaliosos* – justificando o caráter *insidioso* da conduta –, mas também pode a perseguição orientar-se a finalidades outras, a exemplo do objetivo de estreitamento de laços para com a vítima em prol de prestar-lhe uma declaração de amor. Rotular o assédio moral como *insidioso* implicaria a *atipicidade* de muitas hipóteses de *perseguição* idôneas e suficientes à lesão dos *bens jurídicos objetos de proteção penal*. A interpretação dos tipos penais incriminadores perpassa, inclusive e sobretudo, pela compreensão de suas *denominações jurídicas*.

Isso posto, nesses termos, destaca-se que a referida criminalização integra o campo de abrangência do fenômeno de *expansão do Direito Penal*, cujo significado particular reside na resposta aos ilícitos praticados por meio da *internet* que supõe em termos persecutórios

74. SYDOW, Spencer Toth; CASTRO, Ana Lara Camargo de. *Stalking e cyberstalking*: obsessão, internet, amedrontamento. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017. p. 147 e ss.

FERREIRA, Pedro Paulo da Cunha. Aspectos criminológicos do assédio moral e a criminalização do *stalking* no Brasil: um exame dogmático e político-criminal em perspectiva comparada ao direito penal europeu continental. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 194. ano 31. p. 353-395. São Paulo: Ed. RT, jan./fev. 2023.

dificuldades de apuração fática e de comprovação de autoria, visto que os efeitos colaterais das tecnologias informáticas favorecem o anonimato dos agentes.

Expostos os contornos *históricos* e *sociológicos* da nova figura penal, insta examinar o seu conteúdo *dogmático* e *político-criminal* com base no estudo analítico do delito-tipo que confere positividade jurídica à conduta incriminada.

4.2. O objeto de proteção da norma penal incriminadora

Em dogmática, a identificação do *objeto jurídico* de proteção das normas penais incriminadoras se dá, a um, pelo exame de sua *localização sistemática* e, a dois, por meio da *compreensão hermenêutica* da disposição legal do tipo penal.

São, portanto, esses os critérios a serem considerados na constatação dos interesses humanos salvaguardados com a nova figura incriminada.

Desde o ponto de vista *sistemático*, o art. 147-A do CP situa-se – conforme dito – entre os Crimes contra a liberdade pessoal (Seção I) inseridos no rol dos Crimes contra a Liberdade Individual previstos no Capítulo IV do Título I do Código Penal brasileiro, no qual se elencam os *Crimes contra a pessoa*. O caráter sistemático dos tipos penais conduz ao entendimento preliminar de que o referido tipo incorpora a função de tutela jurídica da *liberdade individual* consistente na *autodeterminação humana*.

Em conformidade às técnicas de exegese do direito positivo, infere-se por *interpretação literal* da norma penal o significado *pluriofensivo* da conduta incriminada. Sobre a hipótese de fato, dispõe o legislador brasileiro:

Perseguição

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a *integridade física* ou *psicológica*, restringindo-lhe a *capacidade de locomoção* ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de *liberdade* ou *privacidade*. [...] (grifou-se).

Conforme se infere, a conduta típica alcança em especial a *integridade física e psíquica* em razão do temor infligido pela *ameaça* à vítima. Demais disso, afeta outrossim o *jus ambulandi* caracterizado pelo *direito de ir e vir* da pessoa, cuja *capacidade de locomoção* se vê constrangida perante a perseguição empreendida pelo agente. Além do mais, a *lesividade* da conduta punível compreende as *afetações à liberdade* – traduzida na *autonomia da vontade pessoal* da vítima – e as invasões e perturbações à sua esfera de *privacidade*. Nesse sentido, inclui-se a faculdade de estar só como expressão da tutela penal da intimidade⁷⁵.

Denota-se, pois, a natureza *pluriofensiva* do tipo penal em comento e o aspecto transcendente da conduta incriminada, idônea o suficiente à lesão de diferentes bens jurídicos de titularidade individual. De forma explícita, destacou o legislador o conjunto de

75. Vide COSTA JÚNIOR, Paulo José. *O direito de estar só: tutela penal da intimidade*, cit., p. 47 e ss.

FERREIRA, Pedro Paulo da Cunha. Aspectos criminológicos do assédio moral e a criminalização do *stalking* no Brasil: um exame dogmático e político-criminal em perspectiva comparada ao direito penal europeu continental. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 194. ano 31. p. 353-395. São Paulo: Ed. RT, jan./fev. 2023.

interesses humanos objetos de proteção penal da norma incriminadora, quais sejam, a *integridade física e psicológica*, a *liberdade de locomoção*, a *autonomia da vontade individual* e a *privacidade* da pessoa humana.

Integram o aludido repertório de valores fundamentais a complexa dimensão da *integridade moral* do indivíduo, elemento essencial e cofundamentador da dignidade da pessoa humana. Sua definição encontra respaldo no sistema de *proteção jurídica universal*, haja vista a disciplina sobre a matéria disposta em múltiplos documentos internacionais como um autêntico *direito fundamental*. Por *integridade moral* se define o substrato axiológico de componente essencial à *integridade pessoal*, divisada como *direito fundamental* e pressuposto material da *dignidade da pessoa humana* com a qual não se confunde.

Trata-se, a *integridade moral*, de bem jurídico contemplado expressamente no texto constitucional em diferentes dispositivos sob os quais se proscreve a submissão da pessoa a *tratamento desumano ou degradante*. A degradação da condição humana da pessoa se materializa na subjugação física (*lesões à integridade corporal*) e psicológica (*lesões à integridade moral*) do sujeito ao trato indigno.

A propósito, a *integridade moral* representa objeto jurídico de proteção penal consagrado na ordem legal brasileira desde o advento da Lei 9.455/97, por meio da qual se baseou a *repressão penal* da tortura física e psicológica.

Inclusive, destaca-se que diferentes níveis de ofensividade podem abranger o referido *bem jurídico*, cuja máxima lesão se descreve em tipos penais previstos na referida legislação. No direito comparado⁷⁶, o reconhecimento da diversidade de condutas relacionadas à lesão da *integridade pessoal* tem fundamentado a sua tipificação em *apartados especiais* da legislação penal estrangeira, conferindo ênfase à proteção jurídica da *dignidade humana* com especiais reflexos na *prevenção geral* das normas incriminadoras dirigidas à sua tutela.

Sugestiona-se ao legislador brasileiro a reconfiguração da proteção penal da *integridade moral* segundo essa metodologia, destacando no Título I do Código Penal um *capítulo específico* entre o qual se agrupassem os tipos penais correspondentes, inclusive contemplando o tratamento conferido à matéria disposto na *legislação extravagante*.

Sua caracterização na legislação penal codificada importaria na reorganização dos tipos penais predispostos na ordem jurídica, o que diz respeito, inclusive, no traslado da figura do art. 147-A do CP do Capítulo VI (*Dos crimes contra a liberdade individual*) para um espaço mais *conveniente e adequado* desde o ponto de vista *político-criminal*.

76. O Direito Penal espanhol é um exemplo merecedor de destaque. Apesar de haver introduzido, o legislador espanhol, a figura correspondente ao *stalking* no apartado das *coações*, dispõe sobre o tratamento jurídico da *integridade moral* em espaço comum às disposições legais sobre a *tortura*, denotando os limites mínimos de lesão penalmente relevante nesses domínios e assinalando a máxima lesividade das condutas de tortura.

FERREIRA, Pedro Paulo da Cunha. Aspectos criminológicos do assédio moral e a criminalização do *stalking* no Brasil: um exame dogmático e político-criminal em perspectiva comparada ao direito penal europeu continental. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 194. ano 31. p. 353-395. São Paulo: Ed. RT, jan./fev. 2023.

Estudos de doutrina estrangeira⁷⁷ e nacional⁷⁸ têm assinalado que a *integridade moral* encerra o *principal* bem jurídico vislumbrado nas incriminações cujo propósito é prevenir e reprimir penalmente os comportamentos de *assédio moral*. Conforme dito alhures, a integridade moral se trata de objeto de proteção jurídica que não se confunde com outros direitos essenciais e dispõe de completa autonomia e independência com relação ao direito à vida, a *integridade física*, a *liberdade*, a *honra* e outros *direitos personalíssimos*.

A tendência de política internacional de criminalização do *stalking* tem se fundado na proteção à inviolabilidade *pessoal* cuja transgressão se caracteriza pelo aviltamento a que a pessoa é submetida, às ingerências em suas esferas da *privacidade* e *liberdade* e à degradação de sua *dignidade* resultante de sua contínua instrumentalização. Por essa razão se diz que a tipificação do *stalking* é estratégia político-criminal de prevenção contra peculiar hipótese de dano existencial⁷⁹.

Cuida-se a proteção penal da *integridade moral* de autêntica repressão às intervenções não consentidas no âmbito da *incolumidade físico-psicológica da pessoa humana*, de sua *liberdade*, *privacidade*, *intimidade* e *capacidade de livre resolução*.

Conforme se aduz por *interpretação lógica*, o *delito de perseguição* representa hipótese de *crime complexo* indevidamente situado entre os crimes contra a liberdade perante a transcendência das condutas constitutivas do injusto penal, o que justifica *de lege ferenda* correções em matéria de sistematização do conteúdo punível.

Na Espanha Muñoz Sánchez⁸⁰ destaca que, na atualidade, há um intenso debate acadêmico que se desenvolve sobre o conceito e o conteúdo do bem jurídico-penal definido sob a rubrica “integridade moral” e pressuposto de criminalização de diferentes tipos penais. Na opinião do jurista, uma corrente majoritária tem admitido que o conceito de *integridade moral* é de difícil precisão em virtude de sua complexidade e abstração, mas reconhece que seus componentes cofundamentadores residem no *direito da pessoa* a não padecer com sensações de dor, sofrimento ou incômodos físicos e psicológicos.

A *integridade moral* identifica-se com aspectos constitutivos da personalidade psico-física da pessoa humana, cuja inviolabilidade supõe a *incolumidade pessoal* que, por sua vez, se traduz em diferentes direitos individuais, a exemplo da *integridade física* e *psicológica* da pessoa, bem como a *liberdade* e a *capacidade de autodeterminação* humana.

77. Cf. MUÑOZ SÁNCHEZ, Juan. *Los delitos contra la integridad moral*. Valencia: Tirant Lo Blanch, 1999. p. 37 e ss.

78. CARVALHO, Gisele Mendes de; CARVALHO, Érika Mendes de; SILVA, Leda Maria Messias; MACHADO, Isadora Vier. *Assédio moral no ambiente de trabalho: uma proposta de criminalização*. Curitiba: JM, 2013. p. 63-81.

79. LOPEZ, Teresa Ancona. Dano existencial. In: STOCO, Rui (Org.). *Doutrinas essenciais: teoria do dano moral e direitos a personalidade*. São Paulo: Ed. RT, 2015. v. 1.

80. MUÑOZ SÁNCHEZ, Juan. *Los delitos contra la integridad moral*. Valencia: Tirant Lo Blanch, 1999. p. 20-23.

Daí a ênfase conferida pela doutrina contemporânea à compreensão desse autêntico *pressuposto formal e material* da normal penal incriminadora, visto que o seu significado jurídico se encerra no *direito* a não ser submetido a *tratos inumanos e degradantes*, isto é, “corolário lógico e derivação direta da *dignidade da pessoa humana*”⁸¹.

Estudos dogmáticos no campo da *teoria penal do bem jurídico* podem contribuir na melhor delimitação dos contornos jurídicos deste direito humano, mormente perante a recorrência prática de comportamentos que vulneram seus pressupostos e somada às ferramentas predispostas na pós-modernidade cultural e comumente empregadas em sua execução.

4.3. *Sujeitos do delito*

O tipo objetivo descrito na figura do art. 147-A CP não contempla qualquer elementar que condicione ao agente condições de natureza personalíssima para figurar como *sujeito ativo*. Logo, trata-se de *delito comum*, passível de ser praticado por qualquer pessoa. Trata-se de crime *unissubjetivo* capaz de ser executado tanto em coautoria quanto em participação criminosa.

Malgrado a moldura do *injusto típico* tampouco se limite a fatos nos quais a *violência* se caracterize com fundamento no gênero *feminino da vítima*, sua introdução na ordem jurídica brasileira é fruto de pressões políticas de *setores punitivistas do movimento feminista*, mormente em consideração à prevalência da mulher na posição de *sujeito passivo* da conduta incriminada.

A criminalização do *stalking* em perspectiva universal representa importante conquista de grupos civis e políticos de *defesa dos direitos da mulher* que vislumbram na tipificação da perseguição um relevante passo na antecipação da tutela penal na prevenção de violências mais gravosas (v.g. feminicídio).

Fato é que o sujeito passivo da conduta típica é a pessoa humana (independentemente do sexo) vítima de lesão à sua *integridade moral* cuja perseguição reiterada atinge a *liberdade* de ir e vir, a sua *autonomia pessoal*, a *integridade físico-psicológica* da pessoa, bem como a sua esfera de *intimidade e privacidade*.

A conotação *passional* das práticas de *perseguição* insere o novo tipo incriminado no marco da proteção jurídico-penal da mulher contra formas de violência doméstica e familiar, tendo em vista que estudos recentes⁸² apontam elevada casuística na qual os *stalkers* são homens, companheiros ou ex-parceiros, dando azo à configuração da chamada *perseguição íntima*. Além do mais, a perspectiva de gênero havida nessa especial forma de violação à *integridade pessoal* impõe considerar, outrossim, hipóteses de perseguição

81. Ibidem, p. 23.

82. ÁVILA, Thiago Pierobom de. Medidas protetivas da Lei Maria da Penha: natureza jurídica e parâmetros decisórios. *RBCrim*, São Paulo, v. 157, jul. 2019. p. 131-172.

FERREIRA, Pedro Paulo da Cunha. Aspectos criminológicos do assédio moral e a criminalização do *stalking* no Brasil: um exame dogmático e político-criminal em perspectiva comparada ao direito penal europeu continental. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 194. ano 31. p. 353-395. São Paulo: Ed. RT, jan./fev. 2023.

dirigidas à mulher por sujeitos *desconhecidos*, denotando, assim, casos de *perseguição não íntima*.

Desta última figura, depreende-se o caráter misógino sob o qual se reveste a conduta incriminada, influenciada pela histórica política de cultura machista e sexista, enquanto na *perseguição íntima*, demais de se evidenciar o suporte patriarcal no exercício da violência, ela se perpetra com base na prevalência das relações de parentesco e/ou afetividade.

É justamente com fulcro na diversidade de contextos dentro dos quais a perseguição ocorre que se destaca a necessidade de estudos *criminológicos* específicos capazes de compreender a variabilidade de *fatores causais* relacionados à sua prática. Sobre isso, aponta-se a exemplificativa *tipologia criminal* já existente sobre a matéria, cuja descrição reflete a complexidade do fenômeno da perseguição no que diz respeito aos caracteres subjetivos do *stalker*. Sua descrição detalhada representa condição indispensável à compreensão dessa categoria de violência e exigência técnico-científica para a formulação de estratégias políticas de *prevenção criminal* e repressão ao *stalking*.

No campo particular da *vitimodogmática*, enfatiza-se a imperiosa necessidade de pesquisas *longitudinais* sobre as quais se deduzam estratégias de *prevenção* fundadas em respostas subjetivas do ofendido idôneas ao enfrentamento da *perseguição*.

4.4. *Tipicidade objetiva*

A conduta incriminada por meio da Lei 14.132/2021 faz alusão à perseguição *constante* e *contumaz* dirigida a pessoa *certa* e *determinada*. Cuida-se de modalidade especial e mais gravosa de *assédio moral*, denominado conforme a previsão do direito brasileiro sob a rubrica “perseguição”.

A ação nuclear é definida pelo verbo *perseguir*, cujo significado pode ser traduzido através de práticas heterogêneas por meio das quais se possa *importunar, acossar, turbar* a tranquilidade, *incomodar*, assediar, *obsidiar, cercar, rodear, atazinar*, seguir, constranger, intrometer-se e vigiar a vítima. Com o delito definido no atual art. 147-A do CP brasileiro, criminaliza-se a perseguição caracterizada, conforme descrito antes, como a intrusão reiterada do sujeito ativo na esfera de *liberdade, privacidade e intimidade* de alguém por meio de acoso à sua *integridade moral*, perfectibilizado por *ameaças* à sua *integridade física e psicológica* e por *restrições* a sua *autonomia pessoal*.

Tipifica-se com a *novatio legis* incriminadora a conduta consagrada sob o termo *algo-saxônico stalking*. Originário do verbo *to stalk* (perseguir), a referida expressão faz referência às investidas intrusivas do agente na *incolumidade pessoal* da vítima caracterizadas por meio de *assédio persecutório, predatório* ou *ilegítimo*⁸³. Daí o conteúdo desvalioso da conduta incriminada.

83. PRADO, Sibila Stahlke. Bullying e responsabilidade civil: alguns aspectos essenciais. In: STOCO, Rui (Org.). *Doutrinas Essenciais: Dano moral ao meio ambiente, no direito de família e nas relações do trabalho*. São Paulo: Ed. RT, 2015. v. 3. p. 501-548.

FERREIRA, Pedro Paulo da Cunha. Aspectos criminológicos do assédio moral e a criminalização do *stalking* no Brasil: um exame dogmático e político-criminal em perspectiva comparada ao direito penal europeu continental. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 194. ano 31. p. 353-395. São Paulo: Ed. RT, jan./fev. 2023.

A perseguição definida no tipo objetivo do delito em tela exige a *repetição* para a sua caracterização, visto que a reiteração figura como elementar essencial à perfectibilização do injusto penal. Por isso, quanto aos atos de execução, cuida-se o tipo penal em exame de delito habitual. Importa destacar que a *contumácia* aqui se refere à perseguição que pode ser realizada por diferentes formas de execução o que considera tratar-se de *crime de forma livre*, praticável pessoalmente pelo agente ou através de cartas, telegramas, telefonemas, mensagens de voz ou de texto, entre outras.

Isto é, a *perseguição típica* pode se dar de *modo direto* o que pressupõe o contato (imediato ou mediato) para com a vítima ou também se estabelece de *modo indireto* através da interferência de terceiros pessoas, comumente próximas à esfera de convívio e intimidade da pessoa visada pelo agente.

Chama-se atenção para o fato de que o legislador brasileiro ignorou o potencial lesivo – e, por conseguinte, criminógeno – presente em determinados *meios executório*, como o emprego de *ferramentas digitais* e *informáticas* cuja utilização para a prática da perseguição dá azo ao já denominado assédio cibernético (*cyberstalking*)⁸⁴. Com base nisso, assinala-se *de lege ferenda* a necessidade de introdução no rol das causas de aumento de pena abrangidas pelo § 1º de uma circunstância de *meio de execução* que contemple a perseguição praticada por *intermédio* dos referidos *instrumentos tecnológicos* de elevado uso social nos tempos atuais.

Sua inserção legal se justifica pelo maior *desvalor do injusto* havido da *perseguição cibernética*. O maior *desvalor da ação* se vislumbra pela facilidade de comissão da perseguição através de mecanismos de grande alcance comunicativo, capazes, inclusive, de possibilitar o monitoramento da vítima e o controle de seu cotidiano. O maior *desvalor do resultado* se concretiza perante o poder de alcance⁸⁵ que tais recursos conferem ao agente que – a partir de seus usos – pode tomar conhecimento sobre os hábitos da pessoa e doravante, empreender investidas persecutórias reais, aproximando-se fisicamente da vítima. Na abordagem criminológica da questão, a *teoria das janelas quebradas* permite reconhecer o caráter preventivo da intervenção penal diferenciadas nos domínios da atuação cibernética do *stalker*⁸⁶.

Conforme destacou-se antes, a tipificação da perseguição criou delito na ordem jurídica brasileira e concomitantemente revogou expressamente (art. 3º da Lei 14.132/2021) a *contravenção penal* de *perturbação da tranquilidade*, outrora acostada no

84. DE LA CUESTA ARZAMENDI, José Luis. Sociedad de la Información y Derecho Penal: a la luz del XIX Congreso Internacional de Derecho Penal. *RBCrim*, São Paulo, v. 112, jan.-fev. 2015. p. 79-106.

85. Vide o fenômeno do *cyberspace-to-realspace*, definido como a transformação da perseguição virtual em perseguição real (física) por acesso ao cotidiano da vítima, a partir do monitoramento de suas redes sociais.

86. PACHECO, Márcia Soares Dantas. A aplicabilidade da teoria das janelas quebradas ao *cyberstalking*. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 970, ano 105, ago.2016. p. 241-264.

FERREIRA, Pedro Paulo da Cunha. Aspectos criminológicos do assédio moral e a criminalização do *stalking* no Brasil: um exame dogmático e político-criminal em perspectiva comparada ao direito penal europeu continental. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 194. ano 31. p. 353-395. São Paulo: Ed. RT, jan./fev. 2023.

art. 65 do Dec.-Lei 3.688/41. Se, por um lado, a criminalização do *stalking* suprimiu importante lacuna no direito brasileiro, por outro lado, deixou em aberto um hiato na *tutela penal da tranquilidade humana*, visto que o antigo ilícito contravencional – diferentemente do delito em apreço – compreendia atos isolados de intrusão que a partir da *abolitio criminis* encontram-se *atípicos* e, portanto, *impunes*.

Sobre esse aspecto, algumas considerações relativas às regras de *direito intertemporal* se fazem pertinentes de serem anotadas. Caso o fato qualificado como perturbador tenha sido isolado – isto é, singular – com efeito restará extinta a punibilidade criminal (art. 107, III, CP/40) em razão da supressão do dispositivo contravencional.

Todavia, obtempera-se que, se o fato caracterizador da contravenção (*perturbação por acinte*) ocorresse em termos mais amplos – a dizer, conforme se concebe no tipo da *perseguição* descrita no atual art. 147-A do CP – marcado pela *reiteração* do assédio, não há que se falar em *abolitio*, devendo ser reconhecida a continuidade normativa⁸⁷. Acerca dessa hipótese em particular, adverte-se que a pena a ser imposta é aquela anteriormente cominada à revogada contravenção penal (prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa) em virtude da irrenunciável regra da irretroatividade da *lex gravior* (arts. 1º e 2º do CP/40; art. 5º, XL, CF/88).

No tocante à conduta típica, salienta-se que a sua concretização demanda a prática reiterada do comportamento de perseguição, visto que integra o tipo objetivo do injusto um elemento normativo definido pela expressão “reiteradamente”. Dessa feita, o assédio incriminado naquela figura exige a contumácia das práticas de perseguição, restando descaracterizado caso o acosso se perfaça em um único ato. Malgrado possa haver posicionamento contrário, a reiteração exigida pelo tipo de injusto pressupõe a prática de no mínimo dois atos persecutórios por parte do agente.

Pertence o tipo em epígrafe à categoria de *crime habitual* de que a consumação depende de constatação da pluralidade de comportamentos desvaliosos consoante a moldura típica. Cumpre lembrar que o agente pode perseguir a vítima por meio de ameaça à integridade física e psicológica (I), a restrição de sua capacidade de locomoção (II) ou de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade (III) ou privacidade (IV). A repetição exigida pelo elemento do tipo “reiteradamente” alcança situações nas quais a perseguição se dê pela prática constante de quaisquer dos supostos anteriormente enumerados (a) ou também, por meio da prática sucessiva de diferentes das hipóteses assinaladas (b).

Na primeira (a) situação, a contumácia da perseguição enseja a aplicação das regras de *continuidade delitiva* consagradas no art. 71 do CP. Na segunda, a seu turno, impõe-se a aplicação do *concurso material de crimes* (art. 69 CP), visto tratar-se a figura em tela de *delito misto cumulativo*.

87. SOUZA, Luciano Anderson de. *Direito Penal*. São Paulo: Ed. RT, 2021, (conteúdo bônus). v. 5: Parte Especial – arts. 312 A 359-H do CP. s/p.

FERREIRA, Pedro Paulo da Cunha. Aspectos criminológicos do assédio moral e a criminalização do *stalking* no Brasil: um exame dogmático e político-criminal em perspectiva comparada ao direito penal europeu continental. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 194. ano 31. p. 353-395. São Paulo: Ed. RT, jan./fev. 2023.

Além disso, chama-se atenção para o fato de que a intensidade de ato unitário de perseguição não substitui a exigência de habitualidade descrita no tipo penal. Entre níveis de lesividade e habitualidade existem profundas e substanciais diferenças dogmáticas. Logo, demais de relevância penal nos atos de perseguição (lesividade típica) é indispensável a sua repetição para a caracterização da conduta incriminada⁸⁸.

É pertinente a crítica político-criminal dirigida ao desamparo legal derivado da revogação da aludida contravenção penal que tornou atípica a conduta isolada de perturbação à tranquilidade da pessoa humana.

No crime em apreço, o objeto material da ação criminosa é a pessoa (“alguém”) sobre a qual recai a perseguição, o que implica a conclusão de dirigir-se a conduta contra pessoa(a)s determinada(a)s.

Entre os sujeitos passíveis de perseguição, cita-se a pessoa específica aqui denominada como *vítima virtual* para fazer referência ao indivíduo imediatamente acossado pelo *stalker*. Como hipóteses, apontam-se o exemplo da mulher que resiste às tentativas do ex-marido em resgatar o casamento; de rapaz que, desinteressado em dialogar com um perfil no aplicativo de relacionamento, o persegue constantemente através das redes sociais; do artista frequentemente incomodado pelas repetidas tentativas do fã de aproximação para declarar-lhe seu amor, entre outras⁸⁹.

Na perspectiva subjetiva, a perseguição pode alcançar, outrossim, pessoas específicas, determinadas em razão de suas relações interpessoais para com a pessoa cuja aproximação o agente vislumbra. Nesse contexto, aquela – denominada de *vítima paralela* – é o indivíduo cujas relações para com a vítima da *perseguição-fim* interessa ao agente por lhe possibilitar acessar informações da pessoa visada.

Na posição de *vítima paralela* – sujeito da *perseguição meio* –, é possível enquadrar a figura de membros da família que são provocados pelo agente que vislumbra aproximar-se de um de seus integrantes específicos, a fim, por exemplo, de insistir em uma relação de namoro.

A complexidade vitimológica do delito em exame e as interações entre a *perseguição-fim* e a *perseguição-meio* confirma a dimensão da conduta desvaliosa e o significado transversal da violência posta em prática. Trata-se de violência transcendente que pode ultrapassar diferentes esferas subjetivas de direitos individuais.

A propósito da subjetividade passiva do delito referir-se à pessoa específica ou pessoas determinadas, é importante frisar que a expedição em larga escala de *e-mails* (*spams*) para uma generalidade de pessoas não configura o crime perante a indeterminação da vítima. O delito poderia se caracterizar se as repetidas mensagens eletrônicas fossem dirigidas a um coletivo determinado de destinatários, a exemplo dos insistentes *e-mails* enviados ao *grupo de vizinhos de condomínio, colegas de trabalhos, membros do clube* etc.

88. Idem.

89. Idem.

FERREIRA, Pedro Paulo da Cunha. Aspectos criminológicos do assédio moral e a criminalização do *stalking* no Brasil: um exame dogmático e político-criminal em perspectiva comparada ao direito penal europeu continental. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 194. ano 31. p. 353-395. São Paulo: Ed. RT, jan./fev. 2023.

Os arranjos casuísticos da perseguição permitem divisar que sua prática compreende especial forma de violação pessoal perpetrada presencialmente (*perseguição real*) ou praticada por meios informáticos e digitais (*perseguição virtual*) que, em razão de seu amplo alcance, favorece contatos compulsórios entre os *sujeitos do crime*.

Na tipificação brasileira do *stalking* exige-se que o *assédio moral* seja de cunho *ameaçador*, *restritivo* da liberdade de locomoção, *invasivo* à autodeterminação e *perturbador* da esfera de *privacidade* da vítima. Cuida-se de consequência da técnica legislativa empregada pelo legislador na descrição do tipo penal que delimita como lesiva a conduta persecutória apta a (1) ameaçar a integridade física e psicológica da vítima; (2) a restringir a capacidade de locomoção ou, (3) de qualquer forma, invadir ou perturbar a esfera de liberdade ou privacidade da vítima.

A precariedade na taxatividade⁹⁰ da descrição típica conduz à equivocada interpretação de tratar-se o delito do art. 147-A do CP de crime de forma vinculada. Conforme esclarecido antes, trata-se de autêntico crime de forma livre cujo tipo objetivo apenas descreve complementos delimitadores da *ação delitiva*.

No concernente à classificação quanto à conduta, o crime pode ser *comissivo*, conforme mais comumente ocorre na prática. O delito admite, também, a forma *omissiva*, supondo para tanto a *posição de garantidor* (art. 13, § 2º, do Código Penal) caracterizando a *comissão imprópria*. Praticam perseguição *comissiva por omissão* os pais que se mantêm inertes perante as perseguições sofridas pela filha adolescente, visto o manifesto interesse em casá-la com o autor do assédio, detentor de grande prestígio político e econômico na cidade onde vivem.

Muito embora a perseguição típica (art. 147-A do CP) se trate de *crime complexo*, seu conteúdo de injusto não se confunde com outros tipos penais previstos na legislação brasileira. Sua exata diferenciação para com outros tipos penais previstos na Parte Especial do CP se mostra imperiosa perante a correta *interpretação* e adequada *aplicação* da lei penal. Senão vejamos.

Apesar de na descrição típica do art. 147-A do CP conter referência expressa à ameaça, esta não se confunde com o tipo previsto no art. 147, por meio do qual se criminaliza a ameaça. Nesta figura, a ameaça é objeto de desvalor como um delito autônomo, enquanto naquele tipo a ameaça representa parcela do conteúdo desvalioso. Demais disso, no crime de ameaça, a promessa de mal injusto e grave idônea à caracterização do tipo se esgota em ato único, ao passo que no *crime de perseguição* se exige a reiteração da conduta ameaçadora. Esse *crime habitual*, conforme já descrito, e aquele outro, autêntico *delito instantâneo*. Em eventual conflito aparente de normas penais, pontifica-se que o conteúdo de injusto descrito no art. 147 resta pelo *critério da consunção*, absorvido pelo tipo do art. 147-A do CP. Ademais, enfatiza-se que, para a configuração do crime de perseguição (art. 147-A), é fundamental o cerceamento da *liberdade de ir e vir* da vítima, visto

90. MACHADO, Isadora Vier. *Da dor no corpo à dor na alma: uma leitura do conceito de violência psicológica na Lei Maria da Penha*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017. p. 95-99.

FERREIRA, Pedro Paulo da Cunha. Aspectos criminológicos do assédio moral e a criminalização do *stalking* no Brasil: um exame dogmático e político-criminal em perspectiva comparada ao direito penal europeu continental. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 194. ano 31. p. 353-395. São Paulo: Ed. RT, jan./fev. 2023.

que a limitação de sua *liberdade de locomoção* através de coação (*vis compulsiva*) implica a caracterização apenas do crime de ameaça (art. 147).

O mesmo raciocínio interpretativo pode ser invocado para distinguir o crime de *perseguição* do delito de *constrangimento ilegal*, tipificado no art. 146 do CP. Nesse injusto penal, a violação típica da liberdade individual se encerra em ato *singular*, posto que, na perseguição, a limitação àquele direito ocorre de forma *reiterada*. De tal sorte, caso a perseguição perpetrada através da restrição à capacidade de locomoção da vítima se dê de forma sistemática, ocorre, por consunção, a absorção do *constrangimento ilegal* pelo delito de perseguição. Semelhante resolução deriva, outrossim, da natureza *subsidiária* dos delitos anteriormente mencionados, a dizer, mostram-se os delitos de ameaça (art. 147 CP) e constrangimento ilegal (art. 146 CP) como *implicitamente subsidiários* ao crime de perseguição (art. 147-A CP).

Todavia, se se tratar de uma privação da liberdade de maior grau de lesividade – capaz de aperfeiçoar o *crime de sequestro e cárcere privado* (art. 148 CP) – não se impõe de todo modo o *princípio da consunção*. Isto é, caso o agente restrinja a liberdade da vítima – seja por *sequestro*, seja *cárcere privado* – por *tempo juridicamente relevante* (p. ex, horas, dias, semanas etc.), aplica-se o disposto no art. 148 do CP. Caso essa limitação à liberdade individual ocorra de modo repetido, será aplicado o preceito normativo a respeito do *crime continuado*.

Por fim, tampouco há confusões entre o crime de perseguição (art. 147-A) e o *crime de assédio sexual* (art. 216-A), ambos previstos no atual Código Penal. Na hipótese de *perseguição contumaz* associada ao *constrangimento* da vítima, “com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função”, impõem-se a aplicação das regras relativas ao concurso de delitos (formal e material).

Tutelam-se nos *supracitados* tipos penais *bens jurídicos individuais* de *natureza distinta* e em razão de *condutas lesivas completamente diferentes*. Apesar de o crime descrito no art. 216-A do CP cuidar-se de uma hipótese de *assédio moral* com repercussões à *dignidade sexual*, o seu conteúdo reúne *elementos especializantes* em razão dos quais se delimita com precisão os contornos do punível.

Superado esses paralelos, é de sumo relevo destacar que o *delito de perseguição* não se realiza apenas com base no temor da vítima ou em referência a presunções subjetivas. A dizer, a perfectibilização do tipo objetivo nada tem a ver com as *reações internas* da vítima perante a perseguição. Inclusive, semelhante questão figura no *direito comparado* como ponto nevrálgico na interpretação do tipo penal correspondente, tendo sido, inclusive, fundamento de alterações legislativas no *direito espanhol* e interpretativas no *direito alemão*. É importante que os aplicadores da lei brasileira se atentem para os pressupostos do *direito penal do fato* no momento da apreciação de casos *subjudice*, sob pena de cancelar a criminalização de *estados de reação subjetiva da pessoa* alvo de perseguição.

Dessa feita, não se reconhece a existência do delito em hipóteses nas quais a vítima se sente coagida pelo agente ou, por temor, ela deixa de desempenhar suas atividades

habituais ou práticas cotidianas, como eximir-se de frequentar determinados lugares ou certas localidades. A perseguição objeto de *desvalor penal* é resultado objetivamente aferível pelo comportamento concreto e reiterado do sujeito ativo, e não objeto de representações anímicas da pessoa sobre a qual se dirige a *ação persecutória*.

A perseguição típica é aquela apta o bastante para alterar materialmente o cotidiano da vítima, mesmo que ela não tenha modificado em concreto a sua rotina.

Retomando o exame analítico do tipo penal descrito no art. 147-A do CP, considerações importantes devem ser estabelecidas a respeito da *cláusula de interpretação analógica* representada pela expressão “*de qualquer forma*, invadir ou perturbar a esfera de liberdade ou privacidade” da vítima (grifou-se). Trata-se de recurso à *interpretação extensiva* a ser submetida aos fundamentos da *mínima intervenção* da repressão penal e aos postulados do Direito Penal de *ultima ratio*. Embora o *Direito Penal alemão* tenha se socorrido a expediente de mesma natureza, na regulação espanhola o recurso à analogia como forma de interpretação foi rechaçado em razão da salutar manutenção da segurança jurídica na aplicação da lei penal.

Na colocação fenomenológica do *stalking* aqui alinhavada fez-se referência ao *sexting* como forma específica de *assédio moral* atípica no ordenamento brasileiro, que não se confunde, por sua vez, com o *registro não autorizado da intimidade sexual*, tipificado no atual art. 216-A do CP desde o advento da Lei 13.772/2018. Sua referência na análise dogmática do tipo do art. 147-A do CP tem pertinência interpretativa, uma vez que seu significado político-criminal se centra na *prevenção* e *repressão* da captação e exposição não consentida de conteúdo erótico, sexual ou libidinoso baseado ou inspirado na imagem da vítima. Fato é que a produção e/ou difusão reiteradas de imagens da vítima sem conotação sexual pode configurar o crime de perseguição, enquanto que, presente a acepção erótica, resta configurado o crime do art. 216-A do CP.

Por fim, em sede de tipicidade objetiva, cumpre dizer tratar-se a figura do art. 147-A do CP de *delito de aptidão*, classificado quanto à materialidade como *crime de perigo-abstracto*, categoria dogmática problemática em matéria de reconhecimento por parte da doutrina penal. Em tipos penais construídos à luz dessa técnica legislativa,

o legislador penal baseia-se em uma genérica aptidão da acção para produzir o evento danoso. Em tais situações, embora não seja requerida a verificação casuística da criação de um perigo, há lugar à determinação (judicial) da genérica perigosidade da conduta, com base em critérios de experiência⁹¹.

Assim, no tipo do art. 147-A do CP, o legislador enumera, para além da conduta incriminada propriamente dita – *perseguir alguém* – complementos adicionais definidos a partir da *ameaça à integridade física e psicológica* da vítima, a *restrição de sua capacidade de*

91. SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. *Dos crimes de perigo abstracto em face da Constituição*. São Paulo: Ed. RT, 2003. p. 80.

FERREIRA, Pedro Paulo da Cunha. Aspectos criminológicos do assédio moral e a criminalização do *stalking* no Brasil: um exame dogmático e político-criminal em perspectiva comparada ao direito penal europeu continental. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 194. ano 31. p. 353-395. São Paulo: Ed. RT, jan./fev. 2023.

locomoção e a *invasão ou perturbação* de sua *liberdade* ou *privacidade*. Como consequência disso, aponta-se que a *periculosidade* da conduta para o bem jurídico deve ser definida com precisão com referência às circunstâncias coexistentes descritas no tipo penal.

Em razão da já comentada *cláusula de interpretação analógica* presente na estrutura do tipo, aponta-se que, na hipótese particular de *invasão* ou *perturbação* da *liberdade* ou *privacidade* do sujeito passivo, os contornos do punível se afiguram mais amplos, encontrando-se o agente diante de diversas formas de atuação. Isto é, abrange desde aquelas elencadas no tipo – sucessivas *ameaças à integridade física e psicológica*, violação do espaço de *liberdade* ou *intimidade* – até outras adequadas à moldura legal, por exemplo, a publicação constante de mensagens ofensivas à pessoa da vítima, o envio reiterado de mensagens através de seus canais privados de comunicação (celular, WhatsApp, Instagram, Facebook etc.), a emissão de juízos de desvalor sobre fatos da vida privada da pessoa, entre outros.

4.5 Tipicidade subjetiva

A perseguição tipificada no art. 147-A do CP brasileiro é *crime doloso*. Isto é, o *tipo subjetivo* é composto exclusivamente do dolo (direto ou eventual), caracterizado pela *vontade consciente* de *perseguir reiteradamente* pessoa determinada ou determinável, por meio de *ameaça à sua integridade físico-psicológica*, impondo obstáculos à sua *capacidade de locomoção* ou, ainda, *invadindo* ou *perturbando, de qualquer forma*, sua *liberdade* ou *privacidade*.

Inexiste na estrutura do injusto qualquer referência a elemento subjetivo especial do tipo, sendo irrelevante para a caracterização do crime as *razões da perseguição* (paixão, ódio, amor, afeto, admiração, vingança etc.). Os *motivos do crime* fazem referência a *fatores criminógenos* relevantes na mensuração da *culpabilidade* com ingentes reflexos na *determinação da reprimenda penal*, posto ser aquela o fundamento e limite da pena.

Motivos nobres e altruísticos se diferem substancialmente de razões de cunho egoístico e, por isso, merecedores de valoração judicial diversas, o que repercute, por conseguinte, em importantes consequências na delimitação da *pena base*.

Não se pune a modalidade culposa, seja em razão da ausência de referência legal (*princípio da legalidade dos delitos e das penas*), seja em virtude da excepcionalidade da tipificação culposa de resultados lesivos aos bens jurídicos penalmente relevantes (art. 18, parágrafo único, do CP).

4.6 Consumação e tentativa

Consoante já esclarecido neste excerto, cuida-se a figura do art. 147-A do CP de *crime habitual* cuja consumação se concretiza a partir da prática reiterada de ações caracterizadoras de perseguição. A *reiteração* é elemento do tipo e dado inerente à conduta

incriminada, o que não impede a possibilidade de considerar a sua habitualidade como *condição de maior afetação* à liberdade ou a privacidade da vítima.

Por se tratar de infração penal habitual, inadmissível a tentativa, caracterizando-se, assim, o tipo do art. 147-A do CP como *delito unissubsistente*.

4.7. Causas especiais de aumento de pena

No art. 147-A do CP se encontram insertas três *causas de aumento de pena* contempladas no § 1º do dispositivo incriminador, fixadas em patamar fixo de metade. Sua valoração incide na *última* fase do *procedimento trifásico* de dosimetria da pena, podendo, inclusive, ultrapassar o limite máximo de sanção cominada abstratamente no preceito secundário.

Dessa feita, a pena é majorada de metade se o crime é cometido I – contra criança, adolescente ou idoso; II – contra mulher por razões de condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 do Código Penal e III – mediante concurso de duas ou mais pessoas ou com o emprego de arma.

A primeira hipótese de exasperação da pena se dá em razão da previsão de uma *circunstância pessoal* ligada à *figura do sujeito passivo* e a sua condição de *maior vulnerabilidade*. Pune-se de forma mais grave a perseguição praticada contra *criança, adolescente e idoso*, expressões divisadas como *elementos normativos de valoração jurídica*, definidos conforme as disposições do art. 2º da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e do art. 1º da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). *Criança*, segundo a *legislação especial*, é a pessoa humana em *peculiar condição de desenvolvimento* com menos de 12 (doze) anos. Já o *adolescente* é definido como o indivíduo em *análoga condição*, porém compreendido na faixa etária entre os 12 (doze) e os 18 (dezoito) anos incompletos.

A pessoa do *idoso* faz referência ao *sujeito* que possui 60 anos completos ou idade superior a esse patamar. Cuidam-se de *pessoas vulneráveis*, cuja capacidade de resistência e defesa se afiguram prejudicadas. Destaca-se que, para a incidência da majorante, é indispensável o *conhecimento* por parte do agente da *condição* infantojuvenil ou idosa da vítima, dado o repúdio à *responsabilidade objetiva* em matéria penal. Trata-se de causa de aumento de pena fundamentada no maior *desvalor da ação*.

A segunda causa de aumento de pena é de natureza mista, isto é, funda-se na *condição de mulher* do sujeito passivo, bem como em *razão do sexo feminino* dela, denotando o desvalor penal sobre os *motivos misóginos* da perseguição, orientação plenamente consentânea à rede jurídica e política de proteção à mulher instituída pela Lei 11.340/2006⁹².

92. FERREIRA, Pedro Paulo da Cunha; MAIA, Débora Moreira. Às voltas com a Política Criminal latino-americana de prevenção da violência de gênero: um estudo a propósito da experiência brasileira e a recente criminalização do feminicídio. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 973, ano 105, nov.2016. p. 219-240.

FERREIRA, Pedro Paulo da Cunha. Aspectos criminológicos do assédio moral e a criminalização do *stalking* no Brasil: um exame dogmático e político-criminal em perspectiva comparada ao direito penal europeu continental. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 194. ano 31. p. 353-395. São Paulo: Ed. RT, jan./fev. 2023.

O fundamento de política penal que edifica a maior repressão penal da perseguição nos termos do art. 147-A, § 1º, II, do CP é a vulnerabilidade da mulher⁹³ condicionada pelo contexto estrutural, cultural e institucional de sua subjugação histórica. Por isso, a perseguição, nesses termos, é objeto de maior *censurabilidade*. Influi, portanto, a agravção em comento na *magnitude do injusto* (maior desvalor da ação) e na *magnitude da culpabilidade* (maior reprovabilidade social). A propósito, nesse jaez, a referida previsão se coaduna às referências internacionais acerca do *significado de gênero* contido na perseguição, a exemplo da expressa menção a respeito no art. 7º, I, h, do *Estatuto de Roma* agasalhado pela ordem jurídica brasileira sob a forma do Dec.-Lei 4.388, de 2002.

Destaca-se o acerto do legislador na técnica de reenvio empregada na descrição da majorante em epígrafe, remetendo o intérprete à figura do feminicídio (art. 121, § 2º, VI, CP), reconhecendo normativamente que a *perseguição de gênero* inaugura uma cadeia de violência contra a mulher, cujos desdobramentos podem repercutir em formas extremadas de agressão (*homicídio misógino*)⁹⁴.

Por interpretação lógico-sistemática, há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve (I) *violência doméstica e familiar* ou (II) *menosprezo ou discriminação à condição de mulher* (art. 121, § 2º-A, CP). Na primeira hipótese, a conduta incriminada se agrava quando a perseguição se dirige contra a mulher no contexto doméstico ou⁹⁵ familiar. Seu fundamento se baseia em dados empíricos que confirmam as intersecções entre a *violência de gênero*⁹⁶ e a prevalência por parte do agente das *relações domésticas e/ou familiares*, o que denota desde o ponto de vista político-criminal um maior *desvalor da ação* na prática da conduta delitiva.

Trata-se de presunção legal de reconhecimento da *discriminação contra a mulher* como herança colonialista que se funda sobre as raízes culturais machistas, sexistas e patriarcais da sociedade brasileira⁹⁷. Dessa feita, circunstâncias de natureza tradicionalmente subjetivas se transformam no plano normativo em dados objetivos, cuja verificação

93. Cf. SCHWARCZ, Lilia Mortiz. *Sobre o autoritarismo brasileiro*. São Paulo: Cia. das Letras, 2019. p. 183-197.

94. ALONSO DE ESCAMILLA, Avelina. El delito de «stalking» desde la perspectiva de género. In: LLORIA GARCÍA, Paz; CRUZ ÀNGELES, Jonatan. (Coord.). *La violencia sobre la mujer en el siglo XXI: género, derecho y TIC*. Navarra: Aranzandi, 2019. p. 137-154.

95. Repisando erro cometido na tipificação do feminicídio, o legislador brasileiro empregou equivocadamente a partícula aditiva “e” ao dispor no texto da lei sobre “violência doméstica e familiar”, visto que com semelhante disposição indicia erroneamente que para a caracterização da violência é imprescindível a ocorrência simultânea da *violência doméstica e familiar*, o que não tem sentido prático, tampouco regulatório.

96. CUASANTE SÁNCHEZ, Margarita María. Las manifestaciones de la violencia de género en redes sociales. *ReCRIM: Revista de l'Institut Universitari d'Investigació en Criminologia i Ciències Penals de la UV*, n. 21, 2019. p. 20-21.

97. Cf. SCHWARCZ, Lilia Mortiz. *Sobre o autoritarismo brasileiro*. São Paulo: Cia. das Letras, 2019. p. 183-197.

fática fundamenta a *imputação de responsabilidade penal*. Cuida-se de técnica já empregada pelo legislador brasileiro no fortalecimento do programa jurídico de proteção aos direitos da mulher quando da criminalização do feminicídio em 2015⁹⁸.

Importa destacar que a majoração da pena em comento (*perseguição íntima*) incide independentemente de coabitação entre os sujeitos do crime.

Já com relação à segunda circunstância majorante prevista no § 1º do art. 147-A do CP, vislumbra-se o desvalor contido na conduta misógina do agente autor da perseguição, visto fundá-la na discriminação ou menosprezo à condição de mulher (hipótese de *perseguição não íntima*). Trata-se do reconhecimento legal do conteúdo desvalioso da misoginia, outrossim já disciplinado no direito brasileiro com o advento da Lei 13.104/2015.

Entre o repertório de *causas de aumento de pena* incidentes ao crime de *perseguição*, encontram-se circunstâncias relacionadas ao *meio de execução* cabíveis em hipóteses nas quais o delito é cometido (III) *mediante o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma*. Na situação de concurso de pessoas, interatuam com o agente coautores e/ou partícipes, o que revela manifestado desvalor do injusto (desvalor da ação), por garantir maior êxito na realização da empreitada delitiva. Para fins de aplicação do aumento de pena, considera-se a participação de eventuais inimputáveis (p. ex. menores de 18 anos) envolvidos na perseguição e sujeitos não identificados pelo sistema de justiça criminal.

A majoração de pena fundada na prática de perseguição com *emprego de arma* também se reconduz ao *maior desvalor do injusto*, posto a ampliação da ofensividade da conduta incriminada. Na estrutura típica, o termo “arma” representa elemento normativo que compreende duas espécies, a saber, a *arma própria* e a *arma imprópria*. Naquele conceito se inserem os instrumentos originalmente criados para fins bélicos, como revolver, espada, baioneta, granada etc. Já sob o conceito de *arma imprópria* se enquadram os expedientes desvirtuados para fins de defesa ou ataque e detentores de potencialidade lesiva (v.g. tesoura, pé de cabra, fragmentos de vidro, instrumentos perfurocortantes e outros). Não obstante essa dicotomia, importa para a incidência da agravação da pena que o emprego de arma na execução do crime de perseguição se dê de modo efetivo, isto é, seja utilizada de fato pelo agente ou que a porte de forma ostensiva.

Anota-se que a prática de crime de perseguição mediante o porte ilegal de arma de fogo não repercute na responsabilidade penal pelo crime do art. 12 da Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), sob pena de consagração de repudiável *bis in idem*, visto que o porte irregular da arma já fora objeto de valoração pela citada causa de aumento de pena. Demais disso, o cúmulo das penas não seria admitido perante o *critério da*

98. FERREIRA, Pedro Paulo da Cunha; BRODT, Luís Augusto Sanzo. A convergência da política ibero-americana de prevenção e repressão criminal da violência de gênero: Considerações críticas sobre a criminalização do feminicídio. In: Ferreira, Pedro Paulo da Cunha; MIRANDA, Daniel Carreiro (Org.). *Perspectivas atuais do sistema de justiça e novos desafios do direito brasileiro*. Londrina: Thoth, 2019. p. 111-144.

FERREIRA, Pedro Paulo da Cunha. Aspectos criminológicos do assédio moral e a criminalização do *stalking* no Brasil: um exame dogmático e político-criminal em perspectiva comparada ao direito penal europeu continental. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 194. ano 31. p. 353-395. São Paulo: Ed. RT, jan./fev. 2023.

consunção por meio do qual se reconhece a relação de *meio e fim* entre o crime de *perseguição* e a *posse irregular de arma de fogo*. A responsabilidade penal pelo disposto no *Estatuto do Desarmamento* subsiste caso o ato persecutório do agente municiado de arma cujo porte é ilegal se esgote em ato único. Nesse caso, a propósito, inexistente o crime do art. 147-A do CP⁹⁹.

A despeito dessas hipóteses de majoração de pena, assinala-se a necessidade político-criminal de suprimir lacuna deixada pelo legislador penal na regulação da matéria, visto ter ignorado o *maior potencial lesivo* derivado da *perseguição virtual*, a saber, aquela perpetrada por meio de *dispositivos e instrumentos informáticos e/ou digitais*. Impõe-se *de lege ferenda* a inserção no rol das majorantes do crime de perseguição de *causa de aumento de pena específica* fundada no referido *meio de execução* pelas razões apresentadas neste estudo.

4.8. Pena e ação penal

O crime de perseguição é respondido, em sua forma básica (art. 147-A, *caput*, CP) com penas de reclusão de seis meses a dois anos e multa. Notável é a incongruência do legislador em responder *crime de menor potencial ofensivo* com modalidade de pena privativa de liberdade (reclusão) incompatível com infrações dessa natureza, o que municia a crítica penal a apontar violações ao princípio da *proporcionalidade dos delitos e das penas*.

Conforme visto, o delito contempla causas de aumento de pena que exasperam a sanção penal de metade (art. 147-A, § 1º, I, II e III).

No § 2º do referido dispositivo incriminador, dispõe o legislador que “as penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência”, consagrando, assim, o sistema de *cúmulo de penas*. Seu significado impõe a aplicação cumulativa das penas cominadas ao crime de perseguição àquelas estipuladas para as violências correspondentes, como lesões corporais, violências sexuais, homicídio etc. A regra disposta nesse apartado afasta a possibilidade de aplicação do *critério da consunção* e chancela a caracterização do *concurso de delitos*.

O crime de perseguição se processa mediante *ação penal pública condicionada à representação* consoante o disposto no art. 147-A, § 3º, do CP. Trata-se de decisão *parcialmente* acertada do legislador, posto tratar o tipo de injusto da tutela, outrossim de aspectos relativos à *intimidade e privacidade* do ofendido para quem o *strepitus judicii* pode se afigurar mais prejudicial do que a própria *impunidade do ato*. No entanto, é preciso compreender que no *delito de perseguição* se vulnera também parcela importante da *dignidade humana*, aspecto irrenunciável e merecedor de absoluta salvaguarda jurídico-penal.

Por se tratar o crime de perseguição de infração de *menor potencial ofensivo*, sua persecução penal (processamento e julgamento) é de competência dos Juizados Especiais Criminais (JECrim) e sua natureza lhe impõe os institutos despenalizadores previstos

99. SOUZA, Luciano Anderson de. Op. cit. (conteúdo bônus).

FERREIRA, Pedro Paulo da Cunha. Aspectos criminológicos do assédio moral e a criminalização do *stalking* no Brasil: um exame dogmático e político-criminal em perspectiva comparada ao direito penal europeu continental. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 194. ano 31. p. 353-395. São Paulo: Ed. RT, jan./fev. 2023.

na Lei 9.099/95, a saber, a *transação penal* (art. 76) e a *suspensão condicional do processo* (art. 89).

A vulnerabilidade de determinados *grupos humanos* demanda da regulação penal da vida social estratégias *políticas de equilíbrio institucional* entre a necessária *proteção de bens essenciais à existência de seus membros* e a *intervenção mínima* do aparelho punitivo do Estado na salvaguarda *preventiva e repressiva* destes valores. No que concerne à *rede jurídica de proteção da mulher*, aponta-se a ressalva de aplicação daqueles institutos redutores (art. 41 da Lei 11.340/2006) às situações de *crime de perseguição* em contextos de *violência doméstica e familiar contra a mulher*.

É possível a aplicação do *Acordo de Não Persecução Penal* previsto e disciplinado no art. 28-A, § 2º, I, do Código de Processo Penal.

5. CONCLUSÃO

No presente diagnóstico *político-criminal e jurídico-penal* do *stalking* como fenômeno *criminológico* das sociedades hodiernas se inferiu como conclusões principais que:

- a) Suas repercussões para a *dignidade da pessoa humana* orientaram a *legislação penal comparada* a internalizar *tipos penais* incriminadores do *stalking* – mediante diferentes técnicas legislativas e molduras legais específicas –, cujas *impropriedades normativas* e dificuldades hermenêuticas concorrem para a deslegitimidade da tutela dos *bens jurídicos* em voga nessas figuras penais. Apesar do pioneirismo norte-americano na regulação da matéria, destacou-se o paradigma do *Direito Penal continental europeu*, com referências às mais recentes disciplinas conferidas pela ordem jurídica alemã, espanhola e italiana;
- b) A lacuna regulatória da matéria no *direito latino-americano* foi alterada com a tipificação da *perseguição* no Direito Penal brasileiro perante o advento da Lei 14.132/2021. Sua introdução na ordem legal introduziu o art. 147-A no CP, cujo estudo analítico se desenvolveu neste excerto, apontando os *acertos do legislador*, as *indeterminações jurídicas na regulamentação do punível* e as alternativas *dogmáticas* adequadas ao *aprimoramento* das estratégias *político-criminais* de enfrentamento do fenômeno examinado;
- c) Desde o ponto de vista sociológico, identifica-se a *transversalidade* entre o fenômeno do *stalking* e a *violência de gênero* o que determina sobremaneira o projeto de *política penal* de *prevenção e repressão* ao assédio persecutório.

6. REFERÊNCIAS

- A. PIRES, Sara; ISABEL SANI, Ana; SOEIRO, Cristina. Stalking e cyberstalking em estudantes universitários: Uma revisão sistemática. *Revista Portuguesa de Investigação Comportamental e Social: RPICS*, v. 4, n. 2, 2018.
- ACALE SÁNCHEZ, María; GÓMEZ LÓPEZ, María del Rosario. Acoso – Stalking: art 173 ter. In: GÓMEZ-ALLER, Jacobo Dopico (Coord.). *Estudio Crítico Sobre el Anteproyecto de Reforma Penal de 2012*. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2013.
- ALFRANO, E.; GRATAGLIANO, I.; LISI, A.; STALLONE, V. Stalking come vendetta nella coppia e in famiglia. *La Rivista di Servizio Sociale: Studi di Scienze Sociali Applicate e di Pianificazione Sociale*, n. 1, 2011.
- ALONSO DE ESCAMILLA, Avelina. El delito de stalking como nueva forma de acoso: cyberstalking y nuevas realidades. *La ley penal: Revista de Derecho Penal, Procesal y Penitenciario*, n. 105, 2013.
- ALONSO DE ESCAMILLA, Avelina. El delito de «stalking» desde la perspectiva de género. In: LLORIA GARCÍA, Paz; CRUZ ÀNGELES, Jonatan. (Coord.). *La violencia sobre la mujer en el siglo XXI: género, derecho y TIC*. Navarra: Aranzandi, 2019.
- ANTONIO RODRÍGUEZ, Juan; ODUBER, Jesús; MORA, Endira. Actividades rutinarias y cibervictimización en Venezuela. *URVIO: Revista Latinoamericana de Estudios de Seguridad*, n. 20, jun.-nov. 2017.
- ÁVILA, Thiago Pierobom de. Medidas protetivas da Lei Maria da Penha: natureza jurídica e parâmetros decisórios. *RBCcrim*, São Paulo, v. 157, jul.2019.
- BARBA ÁLVAREZ, Rogelio. Actos persecutorios (stalking). *Letras jurídicas: Revista Electrónica de Derecho*, n. 17, 2014.
- BETTERMANN, Julia. Stalking – ein Phänomen ohne klare Grenzen? *Kriminologisches Journal*, v. 35, n. 4, 2003.
- BONILLA SÁNCHEZ, Juan José. *Personas y derechos de la personalidad*. Tesis doctoral dirigida por Luis Humberto Clavería Gosálbez (dir. tes.), José María Morales Arroyo (tut. tes.). Universidad de Sevilla, 2009.
- BORGES, Jeane Lessinger; DELL'AGLIO, Débora Dalbosco. Concepções teórico-metodológicas na investigação do fenômeno do stalking na adolescência. *Rev. SPAGESP [on-line]*, v. 1, n. 1, 2020.
- BOZA MORENO, Elena. Stalking: una nueva forma de acoso. In: DEL-CARPIO-DELGADO, Juana. (Coord.). *Algunas cuestiones de parte especial tras la reforma de 2015 del Código Penal*. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2018.
- CAETANO, Matheus Almeida. O Projeto 236/2012 e a ruptura com a história da codificação e cultura jurídico-penais. *RBCcrim*, São Paulo, v. 108, maio-jun. 2014.

- CÁMARA ARROYO, Sergio. Firma invitada: La primera condena en España por acecho o stalking. *Quadernos de Criminologia: Revista de Criminología y Ciencias forenses*, n. 35, 2016.
- CARVALHO, Gisele Mendes de; CARVALHO, Érika Mendes de; SILVA, Leda Maria Messias; MACHADO, Isadora Vier. *Assédio moral no ambiente de trabalho: uma proposta de criminalização*. Curitiba: JM, 2013.
- COSTA JÚNIOR, Paulo José. *O direito de estar só: tutela penal da intimidade*. 4. ed. São Paulo: Ed. RT, 2007.
- CUASANTE SÁNCHEZ, Margarita María. Las manifestaciones de la violencia de género en redes sociales. *ReCRIM: Revista de l'Institut Universitari d'Investigació en Criminologia i Ciències Penals de la UV*, n. 21, 2019.
- CUERDA RIEZU, Antonio. Los medios de comunicación y el Derecho Penal. In: ARROYO ZAPATERO, Luis; GÓMEZ DE LA TORRE, Ignacio Berdugo (Org.). *Libro homenaje a Marino Barbero Santos – In memoriam*. Cuenca: Ediciones de la Universidad Castilla La-Mancha, 2001.
- DE FAZIO, Laura; SGARBI, Chiara. Stalking: recognition and criminalization of the phenomenon in Italy. In: VILLACAMPA ESTIARTE, Carolina (Coord.). *Stalking: Análisis jurídico, fenomenológico y victimológico*. Navarra: Aranzadi, 2018.
- DE LA CUESTA ARZAMENDI, José Luis. Sociedad de la Información y Derecho Penal: a la luz del XIX Congreso Internacional de Derecho Penal. *RBCcrim*, São Paulo, v. 112, jan.-fev. 2015.
- DE LA CUESTA ARZAMENDI, José Luis; MAYORDOMO RODRIGO, Virginia. Acoso y derecho penal. *Revista Penal*, México, n. 6, 2014.
- DE LARA SORZANO, Cruz Sánchez; CHICANO JÁVEGA, Enriqueta. *Del acoso sexual: aspectos penales*. Madrid: Civitas, 2010.
- DEL MAR MOYA FUENTES, María. Víctima y victimario del stalking. In: GÓMEZ-JARA DÍEZ, Carlos (Coord.). *Persuadir y razonar: Estudios jurídicos en homenaje a José Manuel Maza Martín*. Navarra: Aranzadi Thomson Reuters, 2018. t. 2.
- FERNÁNDEZ RÍOS, Luis. Aspectos psicológicos del acoso moral. *Psicología forense: manual de técnicas y aplicaciones*. In: SIERRA FREIRE, Juan Carlos; JIMÉNEZ GONZÁLEZ, Eva María; BUELA CASAL, Gualberto (Coords.). *Biblioteca Nueva*, 2006.
- FERREIRA, Pedro Paulo da Cunha Ferreira; BRODT, Luís Augusto Sanzo. A convergência da política ibero-americana de prevenção e repressão criminal da violência de gênero: Considerações críticas sobre a criminalização do feminicídio. In: Ferreira, Pedro Paulo da Cunha; MIRANDA, Daniel Carreiro (Org.). *Perspectivas atuais do sistema de justiça e novos desafios do direito brasileiro*. Londrina: Thoth, 2019.

- FERREIRA, Pedro Paulo da Cunha Ferreira; MAIA, Débora Moreira. Às voltas com a Política Criminal latino-americana de prevenção da violência de gênero: um estudo a propósito da experiência brasileira e a recente criminalização do feminicídio. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 973, ano 105, nov. 2016.
- FERREIRA, Pedro Paulo da Cunha Ferreira; REIS, Ítalo Moreira. O tratamento jurídico do assédio moral nas relações de laborais: um posicionamento em (des) favor da tutela penal da integridade moral? In: STOCO, Rui (Org.). *Doutrinas essenciais: dano moral*. São Paulo: Ed. RT, 2015.
- GARCÍA SEDANO, Tania. El stalking. La ley penal: revista de derecho penal, procesal y penitenciario, n. 123, 2016.
- GERMAN, Mariana David; ROMFELD, Victor Sugamoto. Esquerda punitiva e criminologia crítica: um diálogo possível? *RBCrim*, São Paulo, n. 134, 2017.
- GONZÁLEZ URIEL, Daniel. Las malas relaciones vecinales desde la perspectiva penal. Entre el blocking y la atipicidad. *Diario La Ley*, n. 9728, 2020.
- GRANGEIA, Helena; SANTOS, Margarida. Stalking and Domestic Violence: the confluence of phenomena after the criminalization of stalking in Portugal. In: MAGALHÃES, José Maria; GUERREIRO, Ana; PONTEDEIRA, Cátia (Ed.). *II European Conference on Domestic Violence*. Porto: Universidade do Porto, Portugal, 2019.
- HIRIGOYEN, Marie-France. Acoso moral: contextos, diferencias, consecuencias y medidas. *Norte de Salud Mental*, v. 5, n. 18, 2003.
- JIMÉNEZ SEGADO, Carmelo. Stalking o “stalkeo”: el delito de acoso persecutorio. *Actualidad jurídica Aranzadi*, n. 925, 2016.
- JOSÉ EDREIRA, María. Fenomenología del acoso moral. *Logos: Anales del Seminario de Metafísica*, n. 36, 2003.
- KARAM, Maria Lucia. Esquerda punitiva. *Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, jan.-jun. 1996.
- KUHLEN, Lothar. El “stalking” como problema político-criminal. In: SILVA SÁNCHEZ, Jesús; QUERALT JIMÉNEZ, Joan J; CORCOY BIDASOLO, Mirentxu; CASTIÑEIRA PALOU, Maria Teresa (Coord.). *Estudios de Derecho Penal: homenaje al profesor Santiago Mir Puig*. Montevideo: B de F, 2017.
- LOPEZ, Teresa Ancona. Dano existencial. In: STOCO, Rui (Org.). *Doutrinas essenciais: teoria do dano moral e direitos a personalidade*. São Paulo: Ed. RT, 2015. v. 1.
- LOUSADA AROCHENA, Fernando. El acoso moral por razón de género. *Aranzadi Social*, n. 5, 2003.
- MACHADO, Isadora Vier. *Da dor no corpo à dor na alma: uma leitura do conceito de violência psicológica na Lei Maria da Penha*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

- MANZANARES SAMANIEGO, José Luis. Novedades en los delitos de amenazas y coacciones según el Anteproyecto de reforma del Código Penal: (artículos 171.7, 172.3, 172 bis y 172 ter). *Diario La Ley*, n. 8080, 2013.
- MARIA MAUGERI, Anna. El “stalking” en el Derecho comparado: la obligación de incriminación de la Convención de Estambul y técnicas de tipificación. *Revista Penal*, n. 38, 2016.
- MARTINS, Fernanda; GAUER, Ruth M.C. Poder Punitivo e Feminismo: percursos da criminologia feminista no Brasil. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 11, n. 1, 2020.
- MASSARO, Antonella. La violencia sexual y el delito de stalking en la experiencia jurídica italiana. In: ROING TORRES, Margarita (Dir.). *Últimas reformas legales en los delitos de violencia de género: perspectiva comparada*. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2018.
- MATALLÍN EVANGELIO, Ángela. Nuevas formas de acoso: stalking/cyberstalking-acoso/ciberacoso. In: FERNÁNDEZ HERNÁNDEZ, Antonio (Coord.) (Dir.). *Menores y redes sociales*. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2016.
- MIRÓ LLINARES, Fernando. Derecho penal, cyberbullying y otras formas de acoso (no sexual) en el ciberespacio. *Revista de los Estudios de Derecho y Ciencia Política*, n. 16, jun. 2013.
- MOYA FUENTES, María del Mar. Aproximación al delito de acoso: art. 172 ter CP. *Revista General de Derecho Penal*, n. 35, 2021.
- MUÑOZ SÁNCHEZ, Juan. *Los delitos contra la integridad moral*. Valencia: Tirant Lo Blanch, 1999.
- OJEDA PÉREZ, Mónica; DEL REY ALAMILLO, Rosario, WALRAVE, Michel; VANDEBOSCH, Heidi. Sexting en adolescentes: Prevalencia y comportamientos. *Revista Científica Iberoamericana de Comunicación y Educación*, n. 64, 2020.
- OLIVEIRA, Flavia de Paiva Medeiros. El acoso laboral. María Belén Cardona Rubert (dir. tes.). Tesis doctoral. Universitat de València, 2006.
- PACHECO, Márcia Soares Dantas. A aplicabilidade da teoria das janelas quebradas ao cyberstalking. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 970, ano 105, ago. 2016.
- PÉREZ RIVAS, Natalia. El delito de stalking: análisis jurisprudencial de los elementos del tipo. La ley penal: *Revista de Derecho Penal, Procesal y Penitenciario*, n. 152, 2021.
- PERLADO RECACHA, Miguel. Stalking o assetjament psicològic. *Món jurídic: butlletí del Col.legi d'Advocats de Barcelona*, n. 312, 2017.
- PIRES, Sara A.; SANI, Ana Isabel; SOEIRO, Cristina. Stalking e cyberstalking em estudantes universitários: Uma revisão sistemática. *Revista Portuguesa de Investigação Comportamental e Social/ RPICS*, v. 4, n. 2, 2018.
- PRADO, Sibila Stahlke. Bullying e responsabilidade civil: alguns aspectos essenciais. In: STOCO, Rui (Org.). *Doutrinas essenciais: dano moral ao meio*

- ambiente, no direito de família e nas relações do trabalho. São Paulo: Ed. RT, 2015. v. 3.
- PUJOLS PÉREZ, Alejandra. *El delito de stalking: análisis jurídico y fenomenológico*. 2018. Tesis doctoral. Universitat de Lleida, Lleida, 2018.
- QUEJIDO, Pilar. Atención a las víctimas de “Stalking”. In: VILLACAMPA ESTIARTE, Carolina (Coord.). *Stalking: Análisis jurídico, fenomenológico y victimológico*. Navarra: Aranzadi, 2018.
- ROIG TORRES, Margarita. Regulación del stalking en Alemania: la reciente reforma del delito de persecución (nachstellung) del § 238 STGB. *Revista General de Derecho Penal*, n. 29, 2018.
- ROIG TORRES, Margarita. La aplicación del delito de Stalking en España y Alemania. *ReCRIM: Revista de l’Institut Universitari d’Investigació en Criminologia i Ciències Penals de la UV*, n. 21, 2019.
- ROIG TORRES, Margarita. Regulación del delito de acoso o stalking en España y Alemania. Contraste jurisprudencial. In: GUZMÁN ORDAZ, Raquel; GORJÓN BARRANCO, María Concepción (Coord.). *Políticas públicas en defensa de la inclusión, la diversidad y el género*. Salamanca: Universidad de Salamanca, 2019.
- ROSSER LIMINANA, Ana; DE LOS ÁNGELES PASTOR, M. Stalking en contextos de violencia de género. X Congreso Internacional de psicología jurídica y forense: *libro de actas*. In: ARIAS MARTÍNEZ, Esther; CORRÁS, Tania; BÁRBARA G.; GALLEGO GONZÁLEZ, Raquel (Ed.). Sevilla: Junta de Andalucía, Consejería para la Igualdad y Bienestar Social, 2017.
- SÁNCHEZ BENÍTEZ, Cristian. El delito de acoso reiterado (stalking) en el ordenamiento jurídico español. *Revista de Derecho Penal*, n. 28, 2020.
- SCHWARCZ, Lilia Mortiz. *Sobre o autoritarismo brasileiro*. São Paulo: Cia. das Letras, 2019.
- SIFAKIS, Yoanna. Nuevos textos en el derecho penal francés en el área del acoso moral y sexual: represión de una forma de delito cometida por acto mimético. *Misión Jurídica: Revista de Derecho y Ciencias Sociales*, v. 12, n. 16, 2019.
- SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. *Dos crimes de perigo abstrato em face da Constituição*. São Paulo: Ed. RT, 2003.
- SILVA, Rita de Cássia Lopes da. *Direito penal e sistema informático*. São Paulo: Ed. RT, 2003.
- SOLDINO GARMENDIA, Virginia. Evaluación psicológica de una víctima de “stalking”: In: ARCE FERNÁNDEZ, Ramón; G. AMADO, Bárbara; VILARIÑO VÁZQUEZ, Manuel (Dir.). IX Congreso Internacional de Psicología Jurídica y Forense: libro de actas: Resúmenes. Sociedad española de psicología jurídica y forense, 2016.
- SOUZA, Luciano Anderson de. *Direito Penal*. São Paulo: Ed. RT, 2021. v. 5: Parte Especial – arts. 312 A 359-H do CP.

- SYDOW, Spencer Toth; CASTRO, Ana Lara Camargo de. *Stalking e cyberstalking: obsessão, internet, amedrontamento*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.
- TAPIA BALLESTEROS, Patricia. Stalking: el delito de acoso de acecho o predatorio (art. 172 ter CP). Problemas de delimitación del tipo penal en España. *Revista Penal*, n. 43, 2019.
- TORO PEÑA, Juan Antonio. ¿Está regulado el delito de acoso en el art. 172 ter del Código Penal? *Diario La Ley*, n. 9438, 2019.
- VILLACAMPA ESTIARTE, Carolina. La respuesta jurídico-penal frente al stalking en España: presente y futuro. *ReCRIM: Revista de l'Institut Universitari d'Investigació en Criminologia i Ciències Penals de la UV*, n. 4, 2010.
- VILLACAMPA ESTIARTE, Carolina; PÉREZ PUJOLS, Alejandra. Prevalencia y dinámica de la victimización por stalking en población universitaria. *Revista Española de Investigación Criminológica: REIC*, n. 15, 2017.
- ZAJURRAMÓN, Amira; ESCUDERO, Sol; SOSA, Estefanía. "Sexting". "Stalking". Difusión no consentida de imágenes íntimas. Sextorsión. In: KEMELMAJER DE CARLUCCI, Aída; MOLINA DE JUAN, Mariel F (Coord.). *Paradigmas y desafíos del derecho de las familias, niñez y adolescencia*. Santa Fé. Rubinzal-Culzoni, 2019.
- ZBAIRI PARDILLO, Nabila Elisabeth. *El delitode stalking desde una perspectivade género análisis de la respuesta judicial-penal*. 2018. Universitat Autònoma de Barcelona – Barcelona, 2018.



PESQUISAS DO EDITORIAL



ÁREA DO DIREITO: Penal

Veja também Doutrinas relacionadas ao tema

- A criminalização do "stalking" e do assédio moral no Brasil: uma lacuna (quase) colmatada, de Gisele Mendes de Carvalho e Hamilton Belloto Henriques – *RBCCrim* 183/125-170;
- Os fenômenos do bullying e do stalking à luz do instituto da responsabilidade civil, de Fabíola da Motta Cezar Ferreira Laguna – *RDFAS* 3/95-112;
- Perseguição e violência psicológica contra a mulher, de Guilherme de Souza Nucci – *RT* 1034/359-380; e
- *Stalking e cyberstalking*: considerações críticas sobre o delito tipificado no art. 147-a do Código Penal brasileiro, de Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth e André Luís Callegari – *RBCCrim* 186/105-126.